TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 12ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA JSL S.A.

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 12ª EMISSÃO DA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Emissora

celebrado com

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
como Agente Fiduciário

Datado de 26 de julho de 2019

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 12ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA JSL S.A.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO 3
2. REGISTROS E DECLARAÇÕES 35
3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO 36
4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA 39
5. PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA 48
6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA 59
7. RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CDCA 69
8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS 80
9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS 82
10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA 85
11. AGENTE FIDUCIÁRIO 92
12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA 99
13. LIQUIDAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS 103
14. DESPESAS DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS E EVENTUAIS DESPESAS DOS TITULARES DE CRA 105
15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE 109
16. FATORES DE RISCO 111
17. DISPOSIÇÕES GERAIS 111
18. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO 112

ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO 116
ANEXO II - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER 122
ANEXO III - DECLARAÇÃO DA EMISSORA 123
ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO 124
ANEXO V - DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE 126
ANEXO VI — DATAS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO ORDINÁRIA E REMUNERAÇÃO DOS CRA 127
ANEXO VII — TRATAMENTO FISCAL 128
ANEXO VIII — MODELO DE ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO 131
ANEXO IX — OPERAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO 135

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 12ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA JSL S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

1. **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05.419-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ("CNPJ") sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e

2. **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário").

Quando referidos em conjunto, a Emissora e o Agente Fiduciário serão denominados "Partes" e, individualmente, "Parte".

celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos **(i)** da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076") **(ii)** da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada ("Instrução CVM 600"), e **(iii)** da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"):

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões iniciadas em letras maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo ou nos Prospectos Preliminar e Definitivo; e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agências de Classificação de Risco"	significa a Standard & Poor's e/ou a Fitch Ratings, as quais serão responsáveis, conforme o caso, pela classificação e atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRA.

"Agente Fiduciário"	significa a **PENTÁGONO S. A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, qualificada no preâmbulo, na qualidade de representante da comunhão de Titulares de CRA, nomeada nos termos do artigo 10º da Lei 9.514 e da Instrução CVM 583 e conforme atribuições previstas neste Termo de Securitização, em especial na sua Cláusula 11 abaixo, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 11.5 e seguintes deste Termo de Securitização.
"Amortização"	significa a amortização do saldo do Valor Nominal Unitário, para os CRA DI, e do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, para os CRA IPCA, na forma prevista neste Termo de Securitização, inclusive no âmbito da Amortização Ordinária e da Amortização Extraordinária Parcial.
"Amortização Extraordinária Parcial"	significa a amortização extraordinária, de forma parcial, dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 6.20 e seguintes deste Termo de Securitização.
"Amortização Ordinária"	significa o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário, para os CRA DI, e do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, para os CRA IPCA, que será realizado em 3 (três) parcelas anuais, em cada Data de Pagamento de Amortização Ordinária, conforme previsto no Anexo VI a este Termo, sendo o primeiro pagamento realizado em 17 de novembro de 2023 e o último pagamento realizado na Data de Vencimento.
"ANBIMA"	significa a **ANBIMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, bloco II, conjunto 704, CEP 22.250-911, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
"Anúncio de Encerramento"	significa o "*Anúncio de Encerramento da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Oriundos de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da JSL S.A.*", a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, do Coordenador Líder, da CVM e da B3, informando o encerramento da Oferta, nos termos do artigo 29 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

"Anúncio de Início"	significa o "*Anúncio de Início da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Oriundos de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da JSL S.A.*", a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, do Coordenador Líder, da CVM e da B3, informando os termos, condições e início da Oferta, nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
"Aplicações Financeiras Permitidas"	significa as aplicações financeiras em **(i)** certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; e **(ii)** ou ainda letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.
"Assembleia Geral DI"	significa a assembleia geral de Titulares de CRA DI, realizada na forma prevista neste Termo.
"Assembleia Geral IPCA"	significa a assembleia geral de Titulares de CRA IPCA, realizada na forma prevista neste Termo.
"Assembleia Geral"	significa a Assembleia Geral DI e/ou a Assembleia Geral IPCA, conforme o caso, realizadas na forma prevista neste Termo.
"Atualização Monetária"	significa a atualização monetária incidente sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA IPCA ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA IPCA, conforme o caso, correspondente à variação acumulada do IPCA calculada de acordo com a fórmula prevista neste Termo.
"Auditor Independente da Emissora"	significa a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105 – 6º andar – Torre A, CEP 04707-970, inscrita no CNPJ nº 57.755.217/0022-53, ou sua substituta, responsável pela auditoria do Patrimônio Separado.
"Autoridade"	significa qualquer Pessoa, entidade ou órgão **(i)** vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos

Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou **(ii)** que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.

"Aviso ao Mercado" significa o *"Aviso ao Mercado da Oferta Pública de Distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Oriundos de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da JSL S.A."*, o qual foi divulgado em 5 de julho de 2019 na página de rede mundial de computadores da Emissora, do Coordenador Líder, da CVM e da B3, nos termos dos artigos 53 e 54-A da Instrução CVM 400.

"B3" significa a **B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO (SEGMENTO CETIP UTVM)**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7° andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central e pela CVM, para prestação de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira.

"Banco Central" significa o Banco Central do Brasil.

"Banco Liquidante" significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA.

"Boletim de Subscrição" significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Investidores formalizarão sua subscrição dos CRA.

"BRF" **BRF S.A.**, sociedade por ações, com sede na Avenida OL 3, 200, Galpão 02, Módulos 01 a 17, Loteamento Inter Business Park, Parque Duque, CEP nº 25.085-375, no município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0413-11.

"CDCA"	significa o CDCA I e o CDCA II, quando referidos em conjunto.
"CDCA I"	significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 001/2019*", emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, que está vinculado aos Direitos Creditórios, em caráter irrevogável e irretratável, conforme características descritas no Anexo I.
"CDCA II"	significa o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 002/2019*", emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, que está vinculado aos Direitos Creditórios, em caráter irrevogável e irretratável, conforme características descritas no Anexo I.
"Cenibra"	**Celulose Nipo-Brasileira S.A. – CENIBRA**, sociedade empresária limitada com sede na Rodovia BR-381, km 172, Distrito de Perpétuo Socorro, no município de Belo Oriente, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 42.278.796/0001-99.
"CETIP21"	significa o módulo CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
"CMN"	significa o Conselho Monetário Nacional.
"Código ANBIMA"	significa o "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas – Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários", em vigor a partir de 1º de agosto de 2016 até 2 de junho de 2019, aplicável à Oferta considerando o protocolo do pedido de registro perante a CVM em 28 de maio de 2019.
"Código Civil"	significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil"	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
"COFINS"	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
"Coligada"	significa qualquer sociedade coligada da Devedora, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

"Compromisso de Subscrição"	significa o compromisso assumido pelo Coordenador Líder, no Contrato de Distribuição de, até o final do Prazo Máximo de Colocação, subscrever e integralizar CRA equivalentes à diferença entre **(i)** 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) CRA; e **(ii)** a quantidade de CRA já subscrita por Investidores até a data de exercício do compromisso aqui estabelecido, caso não tenham sido subscritos e integralizados CRA sujeitos ao regime de melhores esforços de colocação equivalentes a, no mínimo, 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) CRA, sem considerar os CRA eventualmente emitidos em razão do exercício da Opção de Lote Adicional, e desde que **(a)** seja verificado, em cada Data de Integralização, as condições precedentes estabelecidas na cláusula 3.1 do Contrato de Distribuição (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil); **(b)** não seja verificado, até o exercício do Compromisso de Subscrição, o descumprimento pela Devedora de quaisquer de suas obrigações e declarações previstas nos Documentos da Operação; **(c)** as informações relativas à Devedora reveladas ao público alvo da Oferta no momento da divulgação nos Documentos da Operação sejam, no ato de exercício do Compromisso de Subscrição, verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, a critério exclusivo do Coordenador Líder e seus assessores; **(d)** não ocorrência, durante o Prazo Máximo de Colocação, de quaisquer eventos de mercado financeiro e/ou de capitais que impactem a Oferta; e **(e)** a Devedora mantenha um *rating* mínimo equivalente a "AA+", conforme atribuído por ao menos uma das Agências de Classificação de Risco, em escala local, independentemente da perspectiva.
"Conta Centralizadora DI"	significa a conta corrente de nº 4359-1, na agência 3396 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos pela Devedora no âmbito do CDCA I, bem como depositados, pela Devedora, os recursos para pagamento das Despesas.
"Conta Centralizadora IPCA"	significa a conta corrente de nº 5045-8, na agência 3396 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos pela Devedora no âmbito do CDCA II, bem como depositados, pela Devedora, os recursos para pagamento das Despesas.
"Contas Centralizadoras"	significa a Conta Centralizadora DI e a Conta Centralizadora IPCA quando referidas em conjunto.

"Conta de Livre Movimentação"	significa a conta corrente de nº 20.201-0, na agência 0231-3 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Devedora, para livre movimentação desta.
"Contrato de Distribuição"	significa o "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob o Regime Misto de Garantia Firme e de Melhores Esforços de Colocação, com Compromisso de Subscrição, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*", celebrado em 3 de julho de 2019, entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Devedora, no âmbito da Oferta.
"Contrato de Formador de Mercado"	significa a "*Proposta para Prestação de Serviços de Formador de Mercado*", firmada em 22 de julho de 2019, entre a Devedora e o Formador de Mercado.
"Contratos de Prestação de Serviços"	significa os contratos de prestação de serviços representativos da prestação, pela Devedora, para os Produtores Rurais de serviços relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei 11.076, quais sejam: **(i)** o Contrato de Prestação de Serviços BRF 143521; **(ii)** o Contrato de Prestação de Serviços CNB – 4600003329; **(iii)** o Contrato de Prestação de Serviços 22264 17 – Fibria; **(iv)** o Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 12985 15 – Fibria; **(v)** o Contrato de Prestação de Serviços 22303 17 – Fibria; **(vi)** o Contrato de Transporte Terrestre de Madeira 6873-14 – Fibria; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção 26256 17 – Fibria-MS; **(viii)** o Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial 26258 – Fibria-MS; **(ix)** o Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 26260 17 – Fibria-MS; **(x)** o Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Transporte de Produtos 24960 17 – Fibria-MS; e **(xi)** o Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial CLM451/13 – Fibria-MS; bem como todo e qualquer contrato de prestação de serviços de natureza semelhante que venha a servir de lastro para os CDCA, sujeito ao Penhor, em caso de Recomposição dos Direitos Creditórios.

"Contrato de Prestação de Serviços BRF 143521"	significa o "*Contrato de Serviços Logísticos e Outras Avenças*", celebrado entre a Devedora e a BRF S.A., em 17 de abril de 2017, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar serviços de operação logística de armazenagem seca e/ou frigorifica de produtos acabados, incluindo-se, mas não se restringindo a entrepostagem e a movimentação, bem como eventuais recuperações de frio e demais serviços atinentes à armazenagem dos produtos de propriedade da BRF, incluindo, mas não limitando-se, bovinos, frangos, ovos, produtos de carne, fabricação de carnes e subprodutos do abate, com prazo de vigência indeterminado.
"Contrato de Prestação de Serviços CNB – 4600003329"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços CNB – 4600003329*", celebrado entre a Devedora e a Cenibra, em 30 de setembro de 2014, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de transporte rodoviário de madeira em toras de eucalipto desde a regional de Guanhães até Fábrica da CENIBRA, situada na rodovia BR-381, KM 172, município de Belo Oriente/MG, nos termos definidos em referido contrato, conforme alterado, com vencimento em 31 de dezembro de 2024.
"Contrato de Prestação de Serviços 22264 17 – Fibria"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços 22264 17*", celebrado entre a Devedora e a Fibria Celulose, em 06 de fevereiro de 2018, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de carregamento e movimentação de madeira em até 5 (cinco) frentes de serviço de operação simultânea, nas regionais AR, SM e BA/MG da unidade Aracruz-ES, nos termos definidos em referido contrato, com o vencimento em 31 de dezembro de 2021.
"Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 12985 15 – Fibria"	significa o "*Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões n° 12985 15*", celebrado entre a Devedora e a Fibria Celulose, em 16 de janeiro de 2015, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de fornecimento e gerenciamento de mão de obra para condução de caminhões de propriedade da Fibria Celulose, nos termos definidos em referido contrato, com vencimento em 16 de janeiro de 2021.
"Contrato de Prestação de Serviços 22303 17 –	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços n° 22303 17*", celebrado entre a Devedora e a Fibria Celulose, em 21 de

Fibria”	dezembro de 2017, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de carregamento e transporte de madeira na região de Sete Lagoas, Curvelo, Pompeu, Pirapora e Corinto/MG, compreendendo atividades de carregamento no campo, transporte de madeira do campo até o pátio ferroviário, descarga dos caminhões no pátio ferroviário e carregamento dos vagões, nos termos definidos em referido contrato, com vencimento em 1º de janeiro de 2023.
“Contrato de Transporte Terrestre de Madeira 6873-14 – Fibria”	significa o "*Contrato de Transporte Terrestre de Madeira n° 6873-14*", celebrado entre a Devedora e a Fibria Celulose, em 28 de fevereiro de 2014, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de transporte rodoviário de toras longas de madeira, dos berços de atracação das barcaças do Porto de Portocel até o pátio de madeira da Fábrica, e de movimentação de toras de madeira dentro do pátio de madeira da Fábrica, por meio de caminhões, nos termos definidos em referido contrato, com vencimento em 28 de fevereiro de 2021.
“Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção 26256 17 – Fibria-MS”	significa o “*Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção n° 26256 17*”, celebrado entre a Devedora e a Fibria-MS Celulose, em 20 de outubro de 2017, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria-MS Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva de cavalos mecânicos e implementos rodoviários de propriedade da Fibria-MS Celulose, nos termos definidos em referido contrato, com vencimento em 31 de agosto de 2027.
“Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial 26258 – Fibria-MS”	significa o “*Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial nº 26258*”, celebrado entre a Devedora e a Fibria-MS Celulose, em 22 de janeiro de 2018, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria-MS Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de operação logística industrial dentro da unidade industrial no município de Três Lagoas/MS e do terminal intermodal de Aparecida do Taboado/MS, ambos de propriedade da Fibria-MS Celulose, além da prestação dos serviços de manutenção exclusivamente para o terminal de Aparecida do Taboado, de movimentação de celulose na unidade industrial e no

terminal intermodal, de manutenção do terminal intermodal e de todos os equipamentos, nos termos definidos em referido contrato, com vencimento em 31 de agosto de 2027.

"Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 26260 17 – Fibria-MS"	significa o "*Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões nº 26260 17*", celebrado entre a Devedora e a Fibria-MS Celulose, em 20 de outubro de 2017, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria-MS Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de fornecimento e gerenciamento de mão de obra para a condução de caminhões de propriedade da Fibria-MS Celulose, nos termos definidos em referido contrato, com vencimento em 31 de agosto de 2027.
"Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Transporte de Produtos 24960 17 – Fibria-MS"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Transporte de Produtos n° 24960 17*", celebrado entre a Devedora e a Fibria-MS Celulose, em 30 de março de 2017, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria-MS Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de carregamento e transporte de madeira em toras de eucalipto desde as Fazendas indicadas pela Fibria-MS Celulose até a sua unidade fabril, nos termos definidos em referido contrato, com o vencimento em 1º de julho de 2023.
"Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial CLM451/13 – Fibria-MS"	significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial nº CLM451/13*", celebrado entre a Devedora e a Fibria-MS Celulose, em 04 de abril de 2013, conforme aditado em 5 de dezembro de 2013, 15 de julho de 2014, 9 de junho de 2016 e 30 de julho de 2018, cujos direitos foram transferidos para a Suzano mediante a incorporação da Fibria-MS Celulose, por meio do qual a Devedora se comprometeu a prestar os serviços de operação logística industrial dentro da unidade industrial da Fibria-MS Celulose no município de Três Lagoas/MS, além da prestação dos serviços de movimentação de celulose, retirada das linhas de enfardamento, armazenagem, carregamento e de mão de obra, nos termos definidos em referido contrato, com vencimento em 31 de dezembro de 2019.
"Controlada"	significa qualquer sociedade, veículo de investimento (inclusive fundos de investimento) ou entidade controlada (conforme definição de "Controle" prevista neste Termo de Securitização) pela Devedora.

"Controladora" significa qualquer sociedade controladora (conforme definição de "Controle" prevista neste Termo de Securitização) da Devedora.

"Controle" significa o poder de uma pessoa física ou jurídica, diretamente ou indiretamente, de assegurar preponderância em qualquer tipo de deliberação social ou direção dos negócios de determinadas sociedades e/ou o poder de eleger a maioria dos administradores de tal sociedade, por meio de deliberação societária, contrato, acordo de voto ou de qualquer outra forma, conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

"Coordenador Líder" significa a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 25º ao 30º andares, CEP 04543-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.

"CRA" significa os CRA DI e os CRA IPCA, quando referidos em conjunto.

"CRA DI" significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª (primeira) série da 12ª (décima segunda) emissão da Emissora, emitidos nos termos do presente Termo de Securitização, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio I.

"CRA DI em Circulação" significa todos os CRA DI subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA DI subscritos e integralizados, excluídos os CRA DI que **(i)** a Emissora e/ou a Devedora eventualmente sejam titulares e/ou possuam em tesouraria, **(ii)** os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de sociedades ou veículos de investimento ligados à Emissora, à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por sociedades ou veículos de investimento ligados à Emissora ou à Devedora, assim entendidas sociedades ou veículos de investimento que sejam subsidiárias, Coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, sociedades ou veículos de investimento sob Controle comum, incluindo, sem limitação, acionistas relevantes da Devedora ou de suas Controladas, ou **(iii)** qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau; e **(iv)** pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, para fins de determinação de

quórum em assembleias.

"CRA em Circulação"	significa os CRA DI em Circulação e os CRA IPCA em Circulação, quando referidos em conjunto.
"CRA IPCA"	significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª (segunda) série da 12ª (décima segunda) emissão da Emissora, emitidos nos termos do presente Termo de Securitização, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio II.
"CRA IPCA em Circulação"	significa todos os CRA IPCA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, a qual abrangerá todos os CRA IPCA subscritos e integralizados, excluídos os CRA IPCA que **(i)** a Emissora e/ou a Devedora eventualmente sejam titulares e/ou possuam em tesouraria, **(ii)** os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de sociedades ou veículos de investimento ligados à Emissora, à Devedora, ou de fundos de investimento administrados por sociedades ou veículos de investimento ligados à Emissora ou à Devedora, assim entendidas sociedades ou veículos de investimento que sejam subsidiárias, Coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, sociedades ou veículos de investimento sob Controle comum, incluindo, sem limitação, acionistas relevantes da Devedora ou de suas Controladas, ou **(iii)** qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau; e **(iv)** pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, para fins de determinação de quórum em assembleias.
"Créditos do Patrimônio Separado DI"	significa **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio I; **(ii)** os direitos creditórios objeto do Penhor, constituído nos termos do CDCA I; **(iii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora DI, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora DI, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado DI, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e **(iv)** as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

"Créditos do Patrimônio Separado IPCA"	significa **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio II; **(ii)** os direitos creditórios objeto do Penhor, constituído nos termos do CDCA II; **(iii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora IPCA, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Centralizadora IPCA, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o Patrimônio Separado IPCA, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e **(iv)** as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.
"Créditos dos Patrimônios Separados"	significa os Créditos do Patrimônio Separado DI e os Créditos do Patrimônio Separado IPCA, quando referidos em conjunto.
"Critérios de Elegibilidade"	significa os requisitos mínimos a serem atendidos pelos Direitos Creditórios, inclusive com relação à substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios mediante apresentação de direitos creditórios do agronegócio adicionais, quais sejam: **(i)** os direitos creditórios deverão representar atividades relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos de origem agropecuária, inclusive o transporte, logística e armazenamento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076; **(ii)** as contrapartes de referidos direitos creditórios deverão ser qualificadas como produtores rurais, nos termos da regulamentação aplicável; **(iii)** não poderá haver, com relação aos direitos creditórios do agronegócio adicionais, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua oneração, exceto se permitido por lei e pelo respectivo devedor; **(iv)** o cliente devedor dos direitos creditórios do agronegócio adicionais deverá apresentar histórico de faturamento junto à Devedora de, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos; **(v)** referidos direitos creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer Ônus; e **(vi)** referidos direitos creditórios, bem como os respectivos contratos que os representam, não poderão ter sido cedidos ou transferidos pela Devedora a terceiros.
"CSLL"	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

"Custodiante"	significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,** sociedade empresária com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.601.500/0001-88, responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM 600 e do artigo 39 da Lei 11.076.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Emissão"	significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 9 de agosto de 2019.
"Datas de Integralização"	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados, observado que os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante o Prazo Máximo de Colocação na forma da regulação aplicável, observados os eventos que ensejam o encerramento da Oferta, na forma prevista neste Termo de Securitização e no Contrato de Distribuição.
"Data de Pagamento Parcial Ordinário dos CDCA"	significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos do Valor de Pagamento dos CDCA, conforme previstas no Anexo VI do presente Termo, de modo que sejam realizados os pagamentos de Amortização Ordinária.
"Data de Pagamento de Amortização Ordinária"	significa cada uma das datas em que serão devidos aos Titulares de CRA, conforme o caso, os pagamentos do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA DI ou do saldo Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA IPCA, conforme previstas no Anexo VI do presente Termo de Securitização.
"Data de Pagamento de Remuneração"	significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração aos Titulares de CRA, que deverá ser realizado nos meses de maio e novembro de cada ano, até a Data de Vencimento, nas datas previstas na Cláusula 6.2 e no Anexo VI do presente Termo de Securitização.
"Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA"	significa cada uma das datas em que serão devidos à Emissora os pagamentos de remuneração decorrentes de cada um dos CDCA.
"Data de Vencimento"	significa a data de vencimento dos CRA, ou seja, dia 18 de novembro de 2025, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado Total e/ou liquidação antecipada do Patrimônio Separado previstas neste Termo de Securitização.

"Data de Vencimento dos CDCA"	significa a data de vencimento final de cada CDCA, qual seja 17 de novembro de 2025, ressalvadas as hipóteses de pagamento antecipado previstas nos CDCA.
"Despesas"	significam as Despesas DI e as Despesas IPCA, quando referidas em conjunto.
"Despesas DI"	significam os custos e as despesas próprias ao Patrimônio Separado DI, bem como despesas extraordinárias estabelecidas neste Termo de Securitização, conforme previsto na Cláusula 14, que serão arcadas na forma nela estabelecida.
"Despesas IPCA"	significam os custos e as despesas próprias ao Patrimônio Separado IPCA, bem como despesas extraordinárias estabelecidas neste Termo de Securitização, conforme previsto na Cláusula 14, que serão arcadas na forma nela estabelecida.
"Devedora"	significa a **JSL S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, sob o nº 22020, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 52.548.435/0001-79, emitente e devedora do CDCA.
"Dia Útil"	significa **(i)** todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil; e **(ii)** para fins de pagamentos realizados por meio da B3, qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais.
"Direitos Creditórios"	significam os direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora vinculados a cada CDCA e sujeitos ao Penhor, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, exceto aqueles a serem constituídos nos termos de cada CDCA e do Penhor, conforme descritos em cada CDCA, sendo que, nesta data: **(i)** 64,44% (sessenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) de referidos Direitos Creditórios compõem o lastro do CDCA I, considerando valores dos Direitos Creditórios indicados no anexo I dos CDCA e o valor do CDCA I apurado na data de emissão do CDCA I; e **(ii)** 35,56% (trinta e cinto inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) de referidos Direitos Creditórios compõem o lastro do CDCA II, considerando valores dos Direitos Creditórios

indicados no anexo I dos CDCA e o valor do CDCA II apurado na data de emissão do CDCA II.

"Direitos Creditórios do Agronegócio I"	significam os direitos creditórios do agronegócio, consubstanciados pelo CDCA I, objeto de securitização no âmbito da Emissão por meio da emissão dos CRA DI.
"Direitos Creditórios do Agronegócio II"	significam os direitos creditórios do agronegócio, consubstanciados pelo CDCA II, objeto de securitização no âmbito da Emissão por meio dos CRA IPCA.
"Direitos Creditórios do Agronegócio"	significam os Direitos Creditórios do Agronegócio I e os Direitos Creditórios do Agronegócio II, quando referidos em conjunto, objeto de securitização no âmbito da Emissão por meio dos CRA.
"Distribuição Parcial"	significa a possibilidade de conclusão da Oferta mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, na forma do artigo 30 da Instrução CVM 400, desde que haja a colocação de CRA equivalentes ao Montante Mínimo, conforme estabelecido no presente Termo de Securitização e no Contrato de Distribuição.
"Documentos Comprobatórios"	significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: **(i)** o presente Termo de Securitização; **(ii)** os Contratos de Prestação de Serviços; **(iii)** cada CDCA; **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e **(v)** os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (iv) acima.
"Documentos da Operação"	significam os seguintes documentos, quando referidos em conjunto: **(i)** os Documentos Comprobatórios; **(ii)** o contrato celebrado com o Custodiante, por meio do qual o mesmo é contratado; **(iii)** o Contrato de Formador de Mercado; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o contrato celebrado com o Escriturador, por meio do qual o mesmo é contratado; **(vi)** os Prospectos Preliminar e Definitivo; **(vii)** os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta; e **(viii)** os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (vii) acima.
"Efeito Adverso Relevante"	significa qualquer efeito adverso relevante na capacidade da Devedora de **(i)** cumprir qualquer de suas obrigações financeiras aqui estabelecidas e/ou previstas nos documentos da Oferta; ou **(ii)** continuar exercendo suas principais atividades atualmente em

vigor, de acordo com seu atual objeto social, incluindo, porém não se limitando, a transporte, logística e armazenagem.

"Emissão" — significa a 12ª (décima segunda) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, em duas séries, a qual é objeto do presente Termo de Securitização.

"Emissora" — significa a **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, qualificada no preâmbulo do presente Termo de Securitização.

"Encargos Moratórios" — significa os valores a serem acrescidos, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os débitos vencidos e não pagos no âmbito do CDCA e/ou dos CRA, além da respectiva remuneração incidente no período, conforme definida no CDCA e/ou no presente Termo de Securitização, correspondentes a **(i)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, **(ii)** correção monetária, calculada pela variação do IGP-M, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e **(iii)** multa não compensatória de 2% (dois por cento).

"Escriturador" — significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, acima qualificada.

"Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados" — significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração dos Patrimônios Separados pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos neste Termo de Securitização.

"Evento de Reforço e Complementação" — significa qualquer ato ou fato que resulte na Redução dos Direitos Creditórios e/ou na inexistência de Direito Creditório vinculado a cada CDCA oriundo de pelo menos 1 (um) Contrato de Prestação de Serviços que tenha vencimento igual ou superior ao vencimento de cada CDCA.

"Eventos de Vencimento Antecipado dos CDCA" — significam os eventos que poderão ensejar a declaração de vencimento antecipado dos CDCA e, consequentemente, o Resgate Antecipado Total, conforme descritos nas Cláusulas 7.2.1 e 7.2.2 deste Termo de Securitização.

"Fibria Celulose"	**Fibria Celulose S.A.**, sociedade empresária limitada com sede na Rua Fidêncio Ramos nº 302, torre B, 3º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.643.228/0001-21, sucedida por incorporação pela Suzano.
"Fibria-MS Celulose"	**Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda.**, sociedade empresária limitada com sede na Rua Fidêncio Ramos nº 302, torre B, 3º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 36.785.418/0001-07, sucedida por incorporação pela Suzano.
"Fitch Ratings"	significa a **FITCH RATINGS BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401 B, Centro, CEP 20.010-010, inscrita no CNPJ sob o nº 01.813.375/0001-33.
"Formador de Mercado"	significa a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.
"Garantia Firme"	significa a garantia firme a ser prestada pelo Coordenador Líder, conforme estabelecido no Contrato de Distribuição, no período compreendido entre a data de divulgação do Anúncio de Início e o último dia do Prazo Máximo de Colocação, caso não sejam subscritos e integralizados por Investidores no mínimo 50.000 (cinquenta mil) CRA, distribuídos em regime de garantia firme no âmbito da Oferta, caso em que o Coordenador Líder compromete-se a subscrever e integralizar, pelo Preço de Integralização, o montante de CRA equivalente à diferença entre **(i)** 50.000 (cinquenta mil) CRA, e **(ii)** a quantidade de CRA sujeitos ao regime de garantia firme efetivamente colocada junto aos Investidores até o final do Prazo Máximo de Colocação.
"IGP-M"	significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
"Índice Substitutivo"	significa o novo índice de Atualização Monetária a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração dos CRA IPCA nas hipóteses mencionadas na Cláusula 6.13 deste Termo de Securitização, o qual deverá ser decidido pela Devedora e pela Emissora, em comum acordo, e aprovado pela Assembleia Geral IPCA que será convocada para este fim, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção,

indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do IPCA, a ser definida em Assembleia Geral IPCA, nos termos da Cláusula 6.13 deste Termo de Securitização, sendo certo que a Emissora deverá seguir o quanto aprovado pela referida Assembleia Geral IPCA.

"Índices Financeiros" significam os índices financeiros a serem cumpridos pela Devedora durante a vigência do CDCA, conforme descrito na Cláusula 7.2.2, inciso (x) deste Termo de Securitização.

"Instrução CVM 384" significa a Instrução da CVM nº 384, de 17 de março de 2003, conforme alterada.

"Instrução CVM 400" significa a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

"Instrução CVM 480" significa a Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.

"Instrução CVM 583" significa a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.

"Instrução CVM 541" significa a Instrução da CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada.

"Instrução CVM 600" significa a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

"Investidores" significam os investidores que não sejam considerados qualificados, bem como investidores que sejam considerados qualificados ou profissionais, nos termos da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

"Investimento Mínimo" significa o investimento mínimo de 10 (dez) CRA que cada Investidor que realizar a subscrição e integralização dos CRA no mercado primário deverá observar, totalizando o valor mínimo de R$10.000,00 (dez mil reais). Não há limite máximo de aplicação em CRA, respeitado o Valor Total da Emissão. Adicionalmente, se o total de CRA correspondente às intenções de investimento e Boletins de Subscrição válidos de Investidores exceder o total de CRA objeto da Oferta, o valor de investimento por cada Investidor poderá ser inferior ao Investimento Mínimo.

"IOF/Câmbio"	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
"IOF/Títulos"	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
"IPCA"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
"IRPJ"	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
"IRRF"	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
"ISS"	significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
"Jornal"	significa o Jornal "O Estado de São Paulo".
"JUCESP"	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
"Lei 8.981"	significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
"Lei 9.514"	significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
"Lei 9.613"	significa a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada.
"Lei 10.931"	significa a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
"Lei 11.033"	significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei 11.076"	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei 12.529"	significa a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada.
"Lei 12.846"	significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.

"Lei das Sociedades por Ações"	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"Leis de Anticorrupção"	significa qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a **(i)** a Lei 12.529; **(ii)** a Lei 9.613; **(iii)** a Lei 12.846; **(iv)** o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015; **(v)** o *US Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA); e **(vi)** o *UK Bribery Act of* 2010.
"MDA"	significa o MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
"Montante Mínimo"	significa a quantidade mínima de CRA que deverá ser subscrita e integralizada para que a Oferta possa ser concluída sem que haja o resgate da totalidade dos CRA emitidos e o cancelamento da emissão dos CRA, conforme estabelecido no presente Termo de Securitização e no Contrato de Distribuição, equivalente ao montante de, no mínimo, R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), apurado na Data de Emissão, equivalente a 50.000 (cinquenta mil) CRA, a serem distribuídos no âmbito da Oferta.
"Norma"	significa qualquer lei, decreto, medida provisória, regulamento, norma administrativa, ofício, carta, resolução, instrução, circular e/ou qualquer tipo de determinação, na forma de qualquer outro instrumento ou regulamentação, de órgãos ou entidades governamentais, autarquias, tribunais ou qualquer outra Autoridade, que crie direitos e/ou obrigações.
"Obrigações Garantidas"	significa toda e qualquer obrigação pecuniária, principal, acessória e moratória, presente ou futura, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrente de atualização monetária, juros, multas e penalidades, da Devedora, derivada de cada CDCA, do Penhor e/ou da legislação aplicável nas seguintes hipóteses exemplificativas: **(i)** inadimplemento, total ou parcial das obrigações pecuniárias da Devedora no âmbito de qualquer dos CDCA, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou pagamento das Despesas; **(ii)** declaração de vencimento antecipado, de todo e qualquer montante de valor nominal de qualquer dos CDCA, remuneração dos CDCA, atualização monetária, conforme aplicável, Encargos Moratórios e encargos ordinários; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais de responsabilidade da Devedora, conforme aplicáveis, inclusive, sem

limitação, por força da excussão do Penhor; **(iv)** qualquer despesa para a consolidação de propriedade em nome da Emissora, inclusive emolumentos e as de publicação dos anúncios dos leilões, conforme aplicável; **(v)** qualquer custo ou despesa incorrido pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes de qualquer CDCA e do Penhor, conforme o caso, incluindo, mas não se limitando a, registros, aditamentos, instrumentos ou mecanismos necessários para Recomposição dos Direitos Creditórios, dentre outros; **(vi)** existência de qualquer outro montante devido pela Devedora à Emissora relacionado ao Penhor ou a qualquer CDCA; **(vii)** honorários e despesas dos prestadores de serviços da Emissão; e **(viii)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado a qualquer CDCA ou ao Penhor.

"Oferta" — significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600.

"Ônus" e o verbo correlato "Onerar" — significa **(i)** qualquer garantia, cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou **(ii)** qualquer outro ônus, real ou não, ou gravame, judicial ou extrajudicial; ou **(iii)** qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

"Opção de Lote Adicional" — significa a opção da Emissora, após consulta e concordância prévia do Coordenador Líder e da Devedora, para aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.

"Parte" ou "Partes" — significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo em conjunto ou individual e indistintamente.

"Partes Relacionadas" — significa **(i)** com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que **(a)** a controle; **(b)** seja por ela controlada; **(c)** esteja sob Controle comum; e/ou **(d)** seja com ela coligada; **(ii)** com relação a

determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau; e **(iii)** com relação a determinada pessoa jurídica, fundos de investimento exclusivo, ou entidade de fechada de previdência complementar por ela patrocinada.

"Participantes Especiais" significam as outras instituições integrantes do sistema de distribuição, habilitadas e autorizadas pela CVM para participar da distribuição de títulos e valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, convidadas pelo Coordenador Líder para participar do processo de distribuição dos CRA, para fins exclusivos de recebimento de ordens, nos termos do Contrato de Distribuição e de cada Termo de Adesão a ser celebrado entre o Coordenador Líder e cada Participante Especial.

"Patrimônio Separado DI" significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA DI e da emissão dos CRA DI após a instituição do Regime Fiduciário DI, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado DI. O Patrimônio Separado DI constituído pela Emissora não se confunde com o patrimônio comum desta e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, inclusive as Despesas DI.

"Patrimônio Separado IPCA" significa o patrimônio constituído em favor dos Titulares de CRA IPCA e da emissão dos CRA IPCA após a instituição do Regime Fiduciário IPCA, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado IPCA. O Patrimônio Separado IPCA constituído pela Emissora não se confunde com o patrimônio comum desta e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, inclusive as Despesas IPCA.

"Patrimônios Separados" significa o Patrimônio Separado DI e o Patrimônio Separado IPCA, quando referidos em conjunto.

"Pedido de Reserva" significa cada formulário específico, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, exceto nas circunstâncias ali previstas, referente à intenção de subscrição dos CRA IPCA no âmbito da Oferta, firmado por Investidores durante o Período de Reserva, observadas as limitações aplicáveis aos Investidores que sejam Pessoas Vinculadas.

"Penhor"	significa, quando referidos em conjunto, **(i)** o penhor sobre os direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, referentes à totalidade dos Direitos Creditórios compõem o lastro do CDCA I, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, constituído pela Devedora em favor da Emissora (ou qualquer terceiro a quem seja endossado, cedido ou transferido o CDCA I), nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, por meio do CDCA I, em garantia das Obrigações Garantidas; e **(ii)** o penhor sobre os direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, referentes à totalidade dos Direitos Creditórios compõem o lastro do CDCA II, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, constituído pela Devedora em favor da Emissora (ou qualquer terceiro a quem seja endossado, cedido ou transferido o CDCA II), nos termos do artigo 32 da Lei 11.076, por meio do CDCA II, em garantia das Obrigações Garantidas.
"Período de Capitalização"	significa o intervalo de tempo que: **(i)** se inicia na Primeira Data de Integralização (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou **(ii)** Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão (exclusive). Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento, observadas as respectivas características aplicáveis ao cálculo da Remuneração dos CRA DI e ao cálculo da Remuneração dos CRA IPCA.
"Período de Reserva"	significa o período compreendido entre os dias 11 de julho de 2019 e 25 de julho de 2019, inclusive, realizado no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica, entidade ou órgão.
"Pessoas Vinculadas"	significam os Investidores que sejam: **(i)** controladores,

administradores ou empregados da Emissora, da Devedora ou de outras pessoas vinculadas à Emissão ou à Oferta, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau; **(ii)** controladores ou administradores do Coordenador Líder e/ou de qualquer dos Participantes Especiais; **(iii)** empregados, operadores e demais prepostos do Coordenador Líder e/ou de qualquer dos Participantes Especiais diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; **(iv)** agentes autônomos que prestem serviços ao Coordenador Líder e/ou a qualquer dos Participantes Especiais; **(v)** demais profissionais que mantenham, com o Coordenador Líder e/ou qualquer dos Participantes Especiais, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; **(vi)** pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do Coordenador Líder e/ou dos Participantes Especiais; **(vii)** sociedades controladas, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas ao Coordenador Líder e/ou a qualquer das Participantes Especiais desde que diretamente envolvidos na Oferta; **(viii)** cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (v) acima; e **(ix)** clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

"PIS" — significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.

"Prazo Máximo de Colocação" — significa o prazo máximo de colocação dos CRA, que será de até 6 (seis) meses contados a partir da data da divulgação do Anúncio de Início da Oferta, nos termos da Instrução CVM 400, ou até a data de divulgação do Anúncio de Encerramento, o que ocorrer primeiro. Deverão ser observados, no âmbito do Prazo Máximo de Colocação, os eventos que ensejam o encerramento da Oferta, quais sejam, **(i)** encerramento do Prazo Máximo de Colocação; **(ii)** colocação de CRA equivalentes ao Valor Total da Emissão, considerando a possibilidade do exercício da Opção de Lote Adicional; ou **(iii)** não cumprimento das condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil), a critério do Coordenador Líder, até a data de concessão do registro da Oferta pela CVM e, posteriormente, em cada Data de Integralização durante o Prazo Máximo de Colocação.

"Preço de Integralização"	significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, que serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional: **(i)** pelo seu Valor Nominal Unitário, quando integralizados na Primeira Data de Integralização; e **(ii)** pelo Valor Nominal Unitário dos CRA DI ou pelo Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA IPCA, acrescidos da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Primeira Data de Integralização até a data de sua efetiva integralização, quando integralizados nas demais Datas de Integralização.
"Primeira Data de Integralização"	significa a primeira data em que houver integralização de CRA.
"Procedimento de *Bookbuilding*"	significa o procedimento de coleta de intenções de investimento conduzido pelo Coordenador Líder, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual o Coordenador Líder verificou a demanda do mercado pelos CRA IPCA, bem como definiu a quantidade de CRA IPCA a serem emitidos sob o Sistema de Vasos Comunicantes, observado que a demanda pelos CRA DI será apurada durante o Prazo Máximo de Colocação. Desta forma, a quantidade requerida pelos Investidores nos Pedidos de Reserva para os CRA IPCA, foi levada em consideração para determinação final da quantidade de CRA alocada para os CRA IPCA.
"Prospecto Definitivo"	significa o "*Prospecto Definitivo de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*", englobando todos os seus anexos e documentos a ele incorporados por referência.
"Prospecto Preliminar"	significa o "*Prospecto Preliminar de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*", englobando todos os seus anexos e documentos a ele incorporados por referência.
"Prospecto" ou "Prospectos"	significa o Prospecto Preliminar e/ou o Prospecto Definitivo, que foram ou serão disponibilizados ao público, conforme o caso, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se

expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

"Recomposição dos Direitos Creditórios"	significa a substituição e/ou complementação pela Devedora dos Direitos Creditórios, conforme o caso, em decorrência de um Evento de Reforço e Complementação, mediante a apresentação de novos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora para constituir lastro dos CDCA e objeto do Penhor, sem qualquer Ônus e que atendam aos Critérios de Elegibilidade, observados os prazos e demais procedimentos dispostos nos CDCA.
"Redução dos Direitos Creditórios"	tem seu significado atribuído na Cláusula 7.1.1 deste Termo de Securitização.
"Regime Fiduciário DI"	significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos Titulares de CRA DI e da Emissão, a ser instituído pela Emissora sobre os Créditos do Patrimônio Separado DI, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.
"Regime Fiduciário IPCA"	significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos Titulares de CRA IPCA e da Emissão, a ser instituído pela Emissora sobre os Créditos do Patrimônio Separado IPCA, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.
"Regimes Fiduciários"	significa o Regime Fiduciário DI e o Regime Fiduciário IPCA, quando referidos em conjunto.
"Regras de Formador de Mercado"	significam, em conjunto: **(i)** a Instrução CVM 384; **(ii)** o Manual de Normas para Formadores de Mercado no ambiente B3, de 1º de julho de 2008, conforme alterado; **(iii)** o Comunicado CETIP nº 111, de 06 de novembro de 2006, conforme alterado; e **(iv)** o Regulamento para Credenciamento do Formador de Mercado nos Mercados Administrados da B3, anexo ao Ofício Circular 004/2012-DN da B3.
"Remuneração"	significa a Remuneração dos CRA DI e a Remuneração dos CRA IPCA, quando referidas em conjunto.
"Remuneração dos CRA DI"	significam os juros remuneratórios dos CRA DI, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, a partir da Primeira Data de Integralização, correspondentes a 100% (cem por cento) da

variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis*, por Dias Úteis, conforme previsto na Cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.

"Remuneração dos CRA IPCA" — significam os juros remuneratórios dos CRA IPCA, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado, ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, a partir da Primeira Data de Integralização, correspondentes a 3,5518% (três inteiros e cinco mil quinhentos e dezoito décimos de milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis,* por Dias Úteis, conforme previsto na Cláusula 6.10 deste Termo de Securitização. Referido percentual de juros remuneratórios foi estabelecido pelo Coordenador Líder, na data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, com base na média aritmética das taxas internas de retorno do tesouro IPCA com juros semestrais, com vencimento em 2024 (NTNB-24), divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br), apurada no 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) Dias Úteis anteriores à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding* (excluindo-se a data de realização do Procedimento de *Bookbuilding* no cômputo de dias), acrescida de sobretaxa anual equivalente a 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, calculados de forma exponencial e cumulativa ao ano, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos.

"Resgate Antecipado Total" — significa o resgate antecipado total dos CRA, que será realizado na forma prevista nas Cláusulas 6.20 e seguintes deste Termo de Securitização.

"Resolução CMN 4.373" — significa a Resolução nº 4.373, editada pelo CMN em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.

"Séries" — significa a Série DI e Série IPCA, em conjunto

"Série DI" — significa a 1ª (primeira) série emitida no âmbito da 12ª (décima segunda) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.

"Série IPCA" — significa a 2ª (segunda) série emitida no âmbito da 12ª (décima segunda) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.

"Sistema de Vasos Comunicantes" — significa o sistema por meio do qual a quantidade de CRA foi alocada em cada Série, conforme descrito no presente Termo de Securitização, com base na demanda de Investidores apurada **(i)** no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, para os CRA IPCA; e **(ii)** durante o Prazo Máximo de Colocação, para os CRA DI.

"Standard & Poor's" — significa a **STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, conjuntos 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.295.585/0001-40.

"Suzano" — **Suzano S.A.** (nova denominação da Suzano Papel e Celulose S.A.), sociedade por ações com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1.752, Bairro Pituba, CEP 41810, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 16.404.287/0001-55.

"Taxa de Administração" — significa a taxa que será paga à Emissora, na forma prevista neste Termo de Securitização, pela administração dos Patrimônios Separados, na qual estarão incluídas **(i)** as despesas decorrentes dos custos de manutenção das Contas Centralizadoras, inclusive remunerações periódicas de prestadores de serviços contratados para a Emissão; e **(ii)** as despesas necessárias para a elaboração dos documentos societários da Emissora relacionados à Emissão; correspondente a **(a)** uma parcela única inicial de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), líquida de todos e quaisquer tributos, devida uma única vez na Primeira Data de Integralização, equivalente a 0,004118% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional; e **(b)** remuneração mensal no valor de R$1.700,00 (mil e setecentos reais), equivalente a 0,002400% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die,* sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA.

"Taxa DI" — significam as taxas médias diárias dos DI *over extra grupo* - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela

B3, no informativo diário, disponível em sua página na Internet (*http://www.b3.com.br*), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

"Taxa Substitutiva" significa o novo parâmetro de Remuneração dos CRA DI a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração dos CRA DI nas hipóteses mencionadas na Cláusula 6.5 deste Termo de Securitização, o qual deverá ser decidido pela Devedora e pela Emissora, em comum acordo, e aprovado pela Assembleia Geral DI que será convocada para este fim, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização, e deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época da extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida em Assembleia Geral DI, nos termos da Cláusula 6.5 deste Termo de Securitização, sendo certo que a Emissora deverá seguir o quanto aprovado pela referida Assembleia Geral DI.

"Termo de Adesão" significa cada "*Termo de Adesão ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob o Regime Misto de Garantia Firme e de Melhores Esforços de Colocação, com Compromisso de Subscrição, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*", conforme celebrados entre o Coordenador Líder e cada Participante Especial.

"Termo de Securitização" ou "Termo" significa este Termo de Securitização, celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, para regular a Emissão e instituir o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

"Titulares de CRA DI" significa os Investidores que realizarem a subscrição e integralização dos CRA DI em mercado primário, ou aquisição dos CRA DI em mercado secundário.

"Titulares de CRA IPCA" significa os Investidores que realizarem a subscrição e integralização dos CRA IPCA em mercado primário, ou aquisição dos CRA IPCA em mercado secundário.

"Titulares de CRA" significa os Titulares de CRA DI e os Titulares de CRA IPCA, quando referidos em conjunto.

"Valor de Desembolso" significa, em conjunto, **(i)** o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor da Devedora para pagamento do CDCA I, descontados os valores indicados na cláusula 4.3 do CDCA I, equivalente ao valor nominal do CDCA I, ou seu saldo, integralizado na Primeira Data de Integralização, ou ao valor nominal do CDCA I, ou seu saldo, acrescido da Remuneração dos CRA DI e calculado desde a Primeira Data de Integralização até cada uma das respectivas Datas de Integralização, conforme as regras de Remuneração dos CRA DI previstas neste Termo de Securitização, conforme o caso, considerando os recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA DI em mercado primário; e **(ii)** o valor a ser desembolsado pela Emissora em favor da Devedora para pagamento do CDCA II, descontados os valores indicados na cláusula 4.3 do CDCA II, equivalente ao valor nominal do CDCA II, ou seu saldo, integralizado na Primeira Data de Integralização, ou ao valor nominal do CDCA II atualizado pela Atualização Monetária, ou seu saldo, acrescido da Remuneração dos CRA IPCA e calculado desde o primeiro Dia Útil anterior à Primeira Data de Integralização até cada uma das respectivas Datas de Integralização, conforme as regras de Remuneração dos CRA IPCA previstas neste Termo de Securitização, conforme o caso, considerando os recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA IPCA em mercado primário.

"Valor de Resgate" significa o Valor de Resgate dos CRA DI e o Valor de Resgate dos CRA IPCA, quando referidos em conjunto.

"Valor de Resgate dos CRA DI" significa o Valor Nominal Unitário da totalidade dos CRA DI emitidos, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA DI devida e não paga, e eventuais Encargos Moratórios devidos pela Devedora e/ou pela Emissora, incidentes até a respectiva data de apuração, conforme estabelecido neste Termo de Securitização.

"Valor de Resgate dos CRA IPCA" significa o Valor Nominal Unitário Atualizado da totalidade dos CRA IPCA emitidos, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA IPCA devida e não paga, e eventuais Encargos Moratórios devidos pela Devedora e/ou pela Emissora, incidentes até a respectiva data de apuração, conforme estabelecido neste Termo de Securitização.

"Valor de Pagamento dos CDCA"	significa o pagamento do valor nominal dos CDCA, ou seus saldos, conforme o caso, acrescidos da remuneração devida e não paga, e eventuais Encargos Moratórios devidos pela Devedora, incidentes até a respectiva data de apuração, conforme estabelecido nos CDCA.
"Valor dos Direitos Creditórios"	significa o valor obtido por meio do somatório: **(i)** dos Direitos Creditórios a faturar na respectiva data de cálculo, conforme indicado pela Devedora no relatório previsto na Cláusula 7.1.7 deste Termo de Securitização, considerando os Direitos Creditórios ainda não faturados desde a Data de Emissão até tal data; **(ii)** dos Direitos Creditórios faturados desde a data de emissão dos CDCA até a respectiva data de cálculo, devidamente pagos pelos respectivos devedores; e **(iii)** dos Direitos Creditórios faturados desde a Data de Emissão até a respectiva data de cálculo, cujo pagamento pelos respectivos devedores ainda se encontra pendente, por qualquer motivo.
"Valor Nominal Unitário"	significa o valor nominal unitário dos CRA o qual corresponderá a R$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
"Valor Nominal Unitário Atualizado"	significa, em relação aos CRA IPCA, o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, atualizado pela Atualização Monetária, a partir da Primeira Data de Integralização.
"Valor Total da Emissão"	significa, na Data da Emissão, o valor correspondente a R$850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), observado que **(i)** a Oferta pode ser concluída mesmo em caso de Distribuição Parcial, desde que haja colocação de CRA em quantidade equivalente a, no mínimo, o Montante Mínimo; e **(ii)** referido valor inicialmente ofertado poderá ser aumentado em até 20% (vinte por cento) mediante exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional, chegando, neste caso, ao volume de até R$1.020.000.000,00 (um bilhão e vinte milhões de reais), conforme previsto no presente Termo de Securitização.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão regulada por este Termo de Securitização é realizada com base na deliberação tomada **(i)** na Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, realizada em 12 de março de 2019, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 216.793/19-1, em

sessão de 22 de abril de 2019, publicada no “Diário Oficial do Estado de São Paulo” e no jornal “O Estado de São Paulo” em 9 de maio de 2019; **(ii)** na Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 13 de março de 2019, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 216.799/19-3, em sessão de 22 de abril de 2019, publicada no “Diário Oficial do Estado de São Paulo” e no jornal “O Estado de São Paulo” em 9 de maio de 2019; e **(iii)** na Reunião de Diretoria da Emissora realizada em 9 de maio de 2019, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 298.782/19-4, em sessão de 5 de junho de 2019, cujas deliberações foram retificadas e ratificadas pela Reunião de Diretoria da Emissora realizada 3 de julho de 2019, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 396.650/19-3, em sessão de 22 de julho de 2019.

1.4. A Devedora está autorizada a realizar a emissão dos CDCA e a constituição do Penhor no âmbito da operação de securitização prevista no presente Termo de Securitização conforme aprovação na Reunião do Conselho de Administração realizada em 3 de julho de 2019, cuja ata foi devidamente registrada na JUCESP em 26 de julho de 2019, sob o nº 401.006/19-0, e publicada no jornal "O Estado de São Paulo" e no DOESP, nas respectivas edições de 26 de julho de 2019.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma prevista no Anexo V ao presente Termo de Securitização, para fins do artigo 39 da Lei 11.076.

2.1.1. Para fins do quanto previsto na Cláusula 2.1 acima, a Emissora entregará 1 (uma) via original deste Termo de Securitização ao Custodiante.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública no mercado brasileiro de capitais, registrada perante a CVM nos termos da Instrução CVM 400 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

2.3. Nos termos do artigo 20 do Código ANBIMA, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de disponibilização do Anúncio de Encerramento da Oferta ao mercado.

2.4. Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 1º, inciso III da instrução CVM 600, são apresentadas, nos Anexos II, III e IV ao presente Termo, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.5. Os CRA serão depositados para distribuição, negociação e custódia eletrônica na B3 e distribuídos com a intermediação do Coordenador Líder e das Participantes Especiais, instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução CVM 400.

2.6. Os CRA serão depositados nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 541:

(i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio da B3; e

(ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

2.6.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: **(i)** se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; **(ii)** se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou **(iii)** a pedido dos Titulares de CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Geral. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM 600 e do artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3ª.

3.2. Cada CDCA **(i)** contará com o Penhor em benefício da Emissora, e cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo; **(ii)** tem como lastro os Direitos Creditórios, nas proporções descritas no Anexo I a este Termo; e **(iii)** servirá como lastro dos CRA da presente Emissão, aos quais está vinculado em caráter irrevogável e irretratável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9ª abaixo.

3.2.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na data de emissão dos CDCA, equivalerá, inicialmente, a, no mínimo, R$1.020.000.000,00 (um bilhão e vinte milhões de reais).

3.2.2. Para fins do artigo 6º, inciso I da Instrução CVM 600, a denominação atribuída aos CRA corresponde a "Certificados de Recebíveis do Agronegócio, lastreados por Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela JSL S.A.".

3.3. Até a quitação integral das obrigações previstas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9ª abaixo.

3.4. Não há previsão de revolvência e/ou substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

Custódia

3.5. As vias originais dos Documentos Comprobatórios, bem como via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia e registro celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo V deste Termo de Securitização, pela remuneração ali prevista, a ser paga pela Devedora, para exercer as seguintes funções, entre outras: **(i)** receber os Documentos Comprobatórios e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 3.5.1 abaixo; **(ii)** fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios; **(iii)** realizar o registro deste Termo de Securitização e eventuais aditamentos, para instituição dos Regimes Fiduciário pela Emissora, para fins do artigo 39 da Lei 11.076; e **(iv)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos, incluindo, sem limitação, as vias originais dos Documentos Comprobatórios.

3.5.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, pelos Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos documentos comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante e a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa por Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

3.5.2. O Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para assegurar o controle e a adequada movimentação dos Documentos Comprobatórios, nos termos do artigo 15, parágrafo 2º, da Instrução CVM 600.

3.5.3. O Custodiante receberá, na forma prevista na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, do contrato de prestação de serviços celebrado com a Emissora e deste Termo de Securitização, remuneração no valor de R$900,00 (novecentos reais) mensais, líquida de impostos, que será atualizada pelo IPCA e, na sua ausência, pelo IGP-

M, a partir da data do primeiro pagamento, equivalente 0,001271% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional.

3.5.4. Fica vedado ao Custodiante, bem como a partes a ele relacionadas e a prestadores de serviços por ele contratados para atuar como depositário nos termos do artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 600, ceder ou originar, direta ou indiretamente, os Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 600.

CDCA

3.6. Os CDCA foram emitidos em favor da Emissora e o respectivo Valor de Desembolso de cada CDCA será pago após verificação das condições precedentes, conforme previstas nos CDCA, de forma fracionada, conforme ocorra a integralização dos CRA em cada uma das Datas de Integralização, de acordo com os procedimentos da B3.

3.6.1. O pagamento do Valor de Desembolso de cada CDCA será realizado em parcelas, em cada uma das Datas de Integralização aplicáveis, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de pagamento permitido pelo Banco Central, na Conta de Livre Movimentação da Devedora. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor da Devedora pela aquisição dos CDCA.

3.7. Os pagamentos decorrentes dos CDCA deverão ser realizados pela Devedora, em favor da Emissora, diretamente **(i)** na Conta Centralizadora DI, para os pagamentos decorrentes do CDCA I; e **(ii)** na Conta Centralizadora IPCA, para os pagamentos decorrentes do CDCA II.

3.8. Até a quitação integral das obrigações previstas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio, as Contas Centralizadoras e o Penhor, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados nos Patrimônios Separados, constituídos especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.9. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas respectivas datas de pagamento previstas nos CDCA. As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis e de acordo com a deliberação dos Titulares de CRA em Assembleia convocada para esse fim. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583 e artigo 13 da Lei 9.514, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, caso a Emissora não o faça, e realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA no âmbito da Emissão. Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos créditos serão

depositados diretamente na respectiva Conta Centralizadora, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pela Devedora e/ou pelos Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 14 abaixo, conforme o caso.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

(i) Emissão: Esta é a 12ª (décima segunda) emissão de CRA da Emissora.

(ii) Série: Os CRA da 12ª (décima segunda) emissão da Emissora serão emitidos em 2 (duas) séries, sendo os CRA alocados entre as Séries no Sistema de Vasos Comunicantes, de modo que a existência de cada Série e a quantidade de CRA alocada em cada Série será definida com base na demanda de Investidores apurada **(a)** no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, para os CRA IPCA; e **(b)** durante o Prazo Máximo de Colocação, para os CRA DI. De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de CRA emitida em cada uma das Séries será abatida da quantidade total de CRA, observado que o somatório dos CRA DI e dos CRA IPCA não excederá o Valor Total da Emissão, observado o exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional. Observado o Investimento Mínimo e a Distribuição Parcial, não há quantidade mínima ou máxima de CRA para alocação entre as Séries, sendo que, qualquer das Séries poderia não ser emitida, a exclusivo critério da Emissora, caso em que a totalidade dos CRA seria emitida na Série remanescente, observado o resultado do Procedimento de *Bookbuilding* e/ou a demanda de CRA apurada durante o Prazo Máximo de Colocação, até o encerramento da Oferta.

(iii) Lastro dos CRA: Os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelos CDCA. A emissão e distribuição dos CRA serão precedidas da efetiva transferência, à Emissora, dos CDCA e de seus lastros, porque cada CDCA, com seus lastros, será emitido em favor da Emissora direta e anteriormente à emissão e distribuição dos CRA, bem como ao registro da Oferta pela CVM.

(iv) Quantidade de CRA: a quantidade de CRA emitidos será de, inicialmente, 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) CRA, na Data de Emissão, observado que **(a)** a Oferta pode ser concluída mesmo em caso de Distribuição Parcial, observado o Montante Mínimo; **(b)** a quantidade de CRA a ser alocada em cada uma das Séries será definida por meio de Sistema de Vasos Comunicantes, de acordo com a demanda apurada (*1*) no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, para os CRA IPCA; e (*2*) durante o Prazo Máximo de Colocação, para os CRA DI; e **(c)** a quantidade de CRA inicialmente ofertada poderá ser

aumentada em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400. A quantidade de CRA IPCA alocada a Investidores conforme demanda apurada no Procedimento de *Bookbuilding* corresponde a 362.685 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco) CRA IPCA.

(v) Valor Total da Emissão: a totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Oferta, corresponde, inicialmente, a R$850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, observado que **(a)** a Oferta pode ser concluída mesmo em caso de Distribuição Parcial, observado o Montante Mínimo; e **(b)** o valor total da Emissão, referente aos CRA inicialmente ofertados, poderá ser aumentado em até 20% (vinte por cento) com o exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, chegando, neste caso, ao volume de até R$1.020.000.000,00 (um bilhão e vinte milhões de reais), conforme exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional.

(vi) Valor Global das Séries: Considerando a demanda apurada no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, o valor global dos CRA IPCA é de R$362.685.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil reais), na Data de Emissão. Conforme o Sistema de Vasos Comunicantes, o valor global dos CRA DI poderá atingir até R$487.315.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e trezentos e quinze mil reais), na Data de Emissão, sem considerar o exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional, caso em que o valor global dos CRA DI poderá atingir até R$657.315.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete milhões e trezentos e quinze mil reais), na Data de Emissão.

(vii) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

(viii) Subscrição e Integralização dos CRA: Os CRA deverão ser subscritos durante o Prazo Máximo de Colocação e integralizados à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo respectivo Preço de Integralização, com a assinatura do respectivo Boletim de Subscrição. A integralização dos CRA será realizada via B3 e os recursos serão depositados na respectiva Conta Centralizadora. Até o Dia Útil anterior a cada Data de Integralização, deverão ser observadas as condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil), sendo as referidas condições precedentes consideradas condições suspensivas para integralização dos CRA em tais datas.

(ix) Regime Misto de Garantia Firme e de Melhores Esforços de Colocação: Observados os termos e condições previstos no Contrato de Distribuição, os CRA serão objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 400, sob regime misto de garantia firme e de melhores esforços de colocação, sem prejuízo do Compromisso de Subscrição, conforme previsto no Contrato de Distribuição. O exercício da Garantia Firme pelo Coordenador Líder está condicionado ao atendimento integral das condições precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Distribuição, a exclusivo critério do Coordenador Líder e de forma justificada, até a data de concessão do registro da Oferta pela CVM. A Garantia Firme poderá ser exercida pelo Coordenador Líder com relação aos CRA de qualquer Série, a seu exclusivo critério.

(x) Formador de Mercado: O Coordenador Líder recomendou à Emissora e à Devedora a contratação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para desenvolver atividades de formador de mercado em relação aos CRA. Com base em referida recomendação, foi contratado o Formador de Mercado para atuar como formador de mercado (*market maker*) dos CRA, garantindo a existência e a permanência de ofertas firmes diárias de compra e venda dos CRA durante o período mínimo de 12 (doze) meses, renováveis, nos termos da legislação aplicável e conforme o Contrato de Formador de Mercado. A contratação do Formador de Mercado tem por finalidade **(a)** a realização de operações destinadas a fomentar a liquidez dos CRA por meio da inclusão de ordens firmes de compra e venda dos CRA nas plataformas administradas na B3; e **(b)** proporcionar um preço de referência para a negociação dos CRA. O Formador de Mercado deverá desempenhar suas atividades dentro dos princípios éticos e da mais elevada probidade, tudo de acordo com as regras e instruções pertinentes. Adicionalmente, a parte dos CRA destinada ao Formador de Mercado não está sujeita às regras de cancelamento de Pessoas Vinculadas em caso de excesso de demanda se o Formador de Mercado se caracterizar como Pessoa Vinculada.

(xi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 9 de agosto de 2019.

(xii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(xiii) Vencimento dos CRA: Observadas as hipóteses de Resgate Antecipado Total e/ou liquidação antecipada do Patrimônio Separado previstas neste Termo de Securitização, a data de vencimento dos CRA será 18 de novembro de 2025. O prazo de vigência dos CRA será de 2.293 (dois mil duzentos e noventa e três) dias, a contar da Data de Emissão.

(xiv) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA DI não será objeto de atualização monetária. O Valor Nominal Unitário dos CRA IPCA, ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado, a partir da Primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, conforme fórmula estabelecida na Cláusula 6.9 abaixo.

(xv) Remuneração dos CRA DI: A partir da Primeira Data de Integralização, os CRA DI farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração dos CRA DI será devida e paga nas datas previstas no Anexo VI deste Termo de Securitização, sendo que o primeiro pagamento ocorrerá em 18 de maio de 2020.

(xvi) Remuneração dos CRA IPCA. A partir da Primeira Data de Integralização, os CRA IPCA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado, ou seu saldo, conforme o caso, correspondentes a 3,5518% (três inteiros e cinco mil quinhentos e dezoito décimos de milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis,* por Dias Úteis. Referido percentual de juros remuneratórios foi estabelecido pelo Coordenador Líder, na data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, com base na média aritmética das taxas internas de retorno do tesouro IPCA com juros semestrais, com vencimento em 2024 (NTNB-24), divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br), apurada no 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) Dias Úteis anteriores à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding* (excluindo-se a data de realização do Procedimento de *Bookbuilding* no cômputo de dias), acrescida de sobretaxa anual equivalente a 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, calculados de forma exponencial e cumulativa ao ano, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos. A Remuneração dos CRA IPCA será devida e paga nas datas previstas no Anexo VI deste Termo de Securitização, sendo que o primeiro pagamento ocorrerá em 18 de maio de 2020.

(xvii) Amortização Ordinária: O pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA DI ou do saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA IPCA, será realizado em 3 (três) parcelas anuais, em cada Data de Pagamento de Amortização Ordinária, conforme previsto no Anexo VI a este Termo, sendo o primeiro pagamento realizado em 17 de novembro de 2023 e o último pagamento realizado na Data de Vencimento.

(xviii) Amortização Extraordinária Parcial e Resgate Antecipado Total: A Emissora poderá realizar **(i)** a Amortização Extraordinária Parcial, limitada a 98,00% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário, em caso de pagamento antecipado parcial dos CDCA em decorrência do previsto pelo inciso (ii) da Cláusula 7.1 abaixo, ou **(ii)** o Resgate Antecipado Total, em caso de pagamento antecipado total dos CDCA em decorrência **(a)** de um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 7.2 e seguintes abaixo, ou **(b)** das hipóteses previstas pela Cláusula 6.21 abaixo.

(xix) Regime Fiduciário: Sim, sendo o Regime Fiduciário DI e o Regime Fiduciário IPCA.

(xx) Garantia: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, os quais gozam das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha os Patrimônios Separados, não será utilizado para satisfazer as obrigações decorrentes da emissão dos CRA. Os CDCA contam com a garantia de Penhor, nos termos dos CDCA.

(xxi) Vantagens e Restrições dos CRA: Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA, inclusive entre as Séries. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

(xxii) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira: B3.

(xxiii) Código ISIN dos CRA DI: BRECOACRA499.

(xxiv) Código ISIN dos CRA IPCA: BRECOACRA4A0.

(xxv) Classificação de Risco: "BRAA+ (SF)", conforme atribuída pela Standard & Poor's, e "AASF(BRA)", conforme atribuída pela Fitch Ratings. A classificação de risco da Emissão por pelo menos uma Agência de Classificação de Risco, deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação de risco ser atualizada trimestralmente a partir da data de divulgação do Anúncio de Encerramento, de acordo com o disposto no artigo 33 da Instrução CVM 600, e no parágrafo 6º do artigo 30 da Instrução CVM 480.

(xxvi) Coobrigação da Emissora: não há.

Destinação de Recursos

4.2. Os recursos obtidos com a integralização dos CRA, inclusive os recursos provenientes do exercício da Opção de Lote Adicional, serão utilizados pela Emissora exclusivamente para o

pagamento do Valor de Desembolso à Devedora. O pagamento do Valor de Desembolso somente será realizado mediante a integralização dos CRA DI, para o CDCA I, ou dos CRA IPCA, para o CDCA II, conforme estabelecido neste Termo de Securitização.

4.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio enquadram-se na definição de direitos creditórios do agronegócio a que se referem o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076, e o artigo 3º da Instrução CVM 600, em razão de: **(i)** a Devedora inserir-se na atividade de comercialização de produtos agropecuários, por meio do carregamento, movimentação, distribuição e transporte de tais produtos por ela prestado junto a produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais; e **(ii)** nos termos do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso I, da Instrução CVM 600, os Direitos Creditórios que conferem lastro aos CDCA já estarem devidamente constituídos, válidos e eficazes, e terem como clientes (devedores) pessoas jurídicas caracterizadas como produtores rurais, independentemente da destinação dos recursos a ser dada pelo cliente (devedor) ou pela Devedora.

4.3.1. Para fins da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, os Direitos Creditórios vinculados aos CDCA são originários de negócios realizados entre a Devedora e produtores rurais, relacionados com a comercialização de produtos ou insumos agropecuários, ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, considerando os serviços de carregamento, movimentação, armazenamento, distribuição e transporte de presente prestados pela Devedora no âmbito de cada Contrato de Prestação de Serviços.

4.3.2. A Devedora e/ou a Emissora, conforme o caso, se comprometem a não utilizar, como lastro ou garantia em operações futuras de emissão de certificados de recebíveis do agronegócio que resultem na captação de recursos pela Devedora: **(i)** os CDCA, representativos dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA; e **(ii)** os Contratos de Prestação de Serviços que constituem lastro dos CDCA, enquanto os CDCA e o Penhor estiverem vigentes.

<u>Vinculação dos Pagamentos</u>

4.4. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados nas Contas Centralizadoras e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força dos Regimes Fiduciários constituídos pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados nas Contas Centralizadoras:

(i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, os Patrimônios Separados, não se confundindo entre si e nem com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;

(ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora nos Patrimônios Separados até o pagamento integral da totalidade dos CRA;

(iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA, bem como dos respectivos custos da administração dos Patrimônios Separados constituídos no âmbito do presente Termo de Securitização, inclusive, mas não se limitando, os custos do Custodiante e do Agente Fiduciário;

(iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser excutidos por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco aqui previstos; e

(v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Escrituração

4.5. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos na forma nominativa e escritural. Para todos os fins de direito, a titularidade dos CRA será comprovada: **(i)** pelo extrato de posição de ativos emitido pela B3; ou **(ii)** por extrato emitido pelo Escriturador, a partir de informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3.

4.5.1. O Escriturador receberá, na forma prevista na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, do contrato de prestação de serviços celebrado com a Emissora e deste Termo de Securitização, remuneração correspondente a: **(i)** parcela única no valor de R$1.000,00 (mil reais), a título de implantação dos serviços, equivalente a 0,000118% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional; e **(ii)** R$500,00 (quinhentos reais) mensais por série, líquidos de impostos, que serão atualizados pelo IPCA e, na sua ausência, pelo IGP-M, a partir da data do primeiro pagamento, equivalente a 0,001412% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional.

4.5.2. O Escriturador poderá ser substituído **(i)** em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora, não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; **(ii)** na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do Banco Central, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; **(iii)** caso a Emissora ou o Escriturador encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(iv)** em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de

escriturador de valores mobiliários; **(v)** se o Escriturador ou a Emissora suspenderem suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; **(vi)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador ou pela Emissora; e **(vii)** se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Em qualquer caso de substituição do Escriturador, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de um novo escriturador.

Banco Liquidante

4.6. O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, que serão executados por meio do sistema da B3, nos termos da Cláusula 2.6 acima.

4.6.1. Os custos do Banco Liquidante serão arcados diretamente pela Emissora, com recursos próprios.

4.6.2. O Banco Liquidante poderá ser substituído, caso: **(i)** seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante, **(ii)** se a Emissora ou o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e **(iii)** haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Em qualquer caso de substituição do Banco Liquidante, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de um novo banco liquidante.

Auditor Independente da Emissora

4.7. O Auditor Independente da Emissora foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, cujo exercício social se encerra em 30 de setembro de cada ano, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600. Para o exercício fiscal de 2019, os serviços prestados pelo Auditor Independente da Emissora foram contratados pelo valor previsto de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao ano, o qual corresponde a aproximadamente 0,000588% ao ano em relação ao Valor Total da Emissão, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional, a ser arcado direta ou indiretamente pela Devedora, nos termos da Cláusula 14 deste Termo de Securitização.

4.7.1. O Auditor Independente da Emissora poderá ser substituído por qualquer uma das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral: **(i)** PriceWaterhouseCoopers, **(ii)** KPMG Auditores Independentes, **(iii)** Ernst & Young Terco

Auditores Independentes S/S ou **(iv)** Deloitte Touche Tomatsu Auditores Independentes. A substituição por qualquer outra sociedade de auditoria independente deverá ser deliberada em Assembleia Geral, observado o previsto na Cláusula 12 e seguintes deste Termo.

4.7.2. O Sem prejuízo do disposto na Cláusula acima, nos termos do artigo 31 da Instrução da CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, conforme alterada, e tendo em vista que a Emissora não possui comitê de auditoria estatutário em funcionamento permanente, o Auditor Independente da Emissora não poderá prestar serviços para a Emissora por prazo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, o qual se encerra em março de 2022.

Formador de Mercado

4.8. A **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, foi contratada como Formador de Mercado em razão da sua reconhecida experiência na prestação de serviços de formador de mercado, nos termos do Contrato de Formador de Mercado.

4.8.1. O Formador de Mercado foi contratado para atuar no âmbito da Oferta por meio da inclusão de ordens firmes de compra e de venda dos CRA, em plataformas administradas pela B3, na forma da Instrução CVM 384, do Manual de Normas para Formador de Mercado, e em conformidade com demais disposições aplicáveis aos respectivos mercados de negociação dos CRA, com finalidade de fomentar a liquidez dos CRA no mercado secundário.

4.8.2. O Formador de Mercado deverá efetuar diariamente ofertas de compra e venda no mercado secundário necessárias para a prática das atividades de formador de mercado em valor total não inferior a um montante definido no Contrato de Formador de Mercado na compra e na venda, em condições normais de mercado, observando-se os termos do Contrato de Formador de Mercado.

4.8.3. O Formador de Mercado, pela prestação dos serviços contratados por meio do Contrato de Formador de Mercado, fará jus a remuneração total de R$ 7.000,00 (sete mil reais), que será atualizada pelo IPCA, a qual representa 0,0008% do Valor Total da Emissão, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional. O pagamento inicial da remuneração será realizado pela Emissora em até 5 (cinco) Dias Úteis após a liquidação financeira dos CRA.

4.8.4. O Formador de Mercado apenas poderá ser substituído por meio de deliberação em Assembleia Geral, observado o previsto na Cláusula 12 e seguintes deste Termo.

Remuneração dos Prestadores de Serviço da Emissão

4.9. Em atendimento ao previsto no artigo 9º, inciso X da Instrução CVM 600, sem prejuízo das demais disposições deste Termo de Securitização e dos Documentos da Operação, a

Emissora, o Escriturador, o Custodiante, as Agências de Classificação de Risco, o Auditor Independente da Emissora e o Agente Fiduciário serão remunerados conforme os valores e critérios indicados na tabela abaixo:

Prestador de Serviço	**Remuneração**	**Periodicidade de Pagamento(1)**	**Critério de Atualização**	**Percentual do Valor Total da Emissão ao ano(2)**
Emissora (estruturação)	R$35.000,00	Parcela única	N/A	0,004118%
Emissora	R$ 1.700,00	Mensal	IGP-M	0,0002400%
Emissora (hora-anual)	R$ 604.800,00	Anual	IGP-M	0,071153%
Escriturador (implantação)	R$1.000,00	Parcela única	N/A	0,000118%
Escriturador	R$ 500,00 por série	Mensal	IPCA	0,001412%
Custodiante	R$ 900,00	Mensal	IPCA	0,001271%
Custodiante (registro do lastro	R$ 6.000,00	Parcela Única	N/A	0,0007059%
Standard & Poor's	R$ 80.000,00	Parcela única	N/A	0,009412%
Standard & Poor's	R$ 60.000,00	Anual	N/A	0,007059%
Fitch Ratings	R$85.000,00	Parcela única	N/A	0,010000%
Fitch Ratings	R$56.000,00	Anual	N/A	0,006588%
Auditor Independente da Emissora	R$ 5.000,00	Anual	IGP-M	0,000588%
Agente Fiduciário	R$ 12.240,00	Anual	IGP-M	0,001440%
Formador de Mercado	R$ 7.000,00	Mensal	IPCA	0,009882%

(1) Percentual previsto para parcela única de remuneração considera o valor de tal parcela como montante anualmente devido para fins de cálculo do percentual do Valor Total da Emissão.

(1) Valores apurados sem considerar o eventual exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional, com base no Valor Total da Emissão para os CRA inicialmente ofertados de R$850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais).

5. PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

Distribuição

5.1. Os CRA serão objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 600 e da Instrução CVM 400, sob regime misto de garantia firme e de melhores esforços de colocação, sem prejuízo do Compromisso de Subscrição, nos termos do Contrato de Distribuição, em que está previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

5.1.1. Considerando o Valor Total da Emissão e o previsto no Contrato de Distribuição **(i)** o montante equivalente a 50.000 (cinquenta mil) CRA será distribuído em regime de garantia firme, a ser exercida nos termos da Cláusula 5.1.2 abaixo; e **(ii)** o restante dos CRA, no montante equivalente a 800.000 (oitocentos mil) CRA, será distribuído em regime de melhores esforços de colocação, sujeito ao exercício do Compromisso de Subscrição, condicionado ao disposto na Cláusula 5.1.3 abaixo. A colocação dos CRA oriundos do eventual exercício de Opção de Lote Adicional será conduzida sob o regime de melhores esforços.

5.1.2. No período compreendido entre a data de divulgação do Anúncio de Início e o último dia do Prazo Máximo de Colocação, caso não sejam subscritos e integralizados por Investidores no mínimo 50.000 (cinquenta mil) CRA, distribuídos em regime de garantia firme no âmbito da Oferta, conforme a Cláusula 5.1.1 acima, o Coordenador Líder compromete-se a subscrever e integralizar, pelo Preço de Integralização, o montante de CRA equivalente à diferença entre **(i)** 50.000 (cinquenta mil) CRA, e **(ii)** a quantidade de CRA sujeitos ao regime de garantia firme efetivamente colocada junto aos Investidores até a data de exercício da Garantia Firme. O exercício da Garantia Firme pelo Coordenador Líder está condicionado ao atendimento integral das condições precedentes (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil) e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Distribuição, a exclusivo critério do Coordenador Líder e de forma justificada, até a data de concessão do registro da Oferta pela CVM.

5.1.3. Sem prejuízo da Garantia Firme acima estabelecida, no período compreendido entre a data de divulgação do Anúncio de Início e o último dia do Prazo Máximo de Colocação, o Coordenador Líder compromete-se a subscrever e integralizar, pelo Preço de Integralização, no âmbito do Compromisso de Subscrição, o montante de CRA equivalente à diferença entre **(i)** 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) CRA, e **(ii)** a quantidade de CRA já subscrita por Investidores até a data de exercício do compromisso estabelecido na presente Cláusula, caso não tenham sido subscritos e integralizados CRA sujeitos ao regime de melhores esforços de colocação equivalentes a, no mínimo, 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) CRA, sem considerar os CRA eventualmente emitidos em razão do exercício da Opção de Lote Adicional. Referido Compromisso de Subscrição será exercido desde que: **(i)** seja verificado, em cada Data de Integralização, o atendimento integral das condições precedentes estabelecidas na Cláusula 3.1 do Contrato de Distribuição (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil); **(ii)** não seja verificado, até o exercício do Compromisso de Subscrição, o descumprimento pela Devedora de quaisquer de suas obrigações e/ou declarações previstas nos Documentos da Operação; **(iii)** as informações relativas à Devedora reveladas ao público alvo da Oferta no momento da divulgação nos Documentos da Operação sejam, no ato de exercício do Compromisso de Subscrição, verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, a critério exclusivo do Coordenador Líder e seus assessores; **(iv)** não ocorrência, durante o Prazo Máximo de Colocação, de quaisquer eventos de mercado financeiro e/ou de capitais que impactem a Oferta; e **(v)** a Devedora mantenha um *rating* mínimo equivalente a "AA+", conforme atribuído por qualquer das Agências de Classificação de Risco, em escala local, independentemente da perspectiva.

5.1.4. Mediante o exercício da Garantia Firme e do Compromisso de Subscrição, o Coordenador Líder deverá assegurar que sejam subscritos e integralizados, no mínimo, um total de 600.000 (seiscentos mil) CRA até o fim do Prazo Máximo de Colocação, nos termos do plano de distribuição estabelecido no Contrato de Distribuição. O volume da Oferta alocado na carteira do Coordenador Líder será abatido da Garantia Firme ou do Compromisso de Subscrição, conforme o caso, no respectivo momento de exercício da Garantia Firme e/ou do Compromisso de Subscrição.

5.1.5. A obrigação do Coordenador Líder de subscrever e integralizar os CRA no âmbito do Compromisso de Subscrição é condicionada ao cumprimento e satisfação de cada uma das condições precedentes estabelecidas no Contrato de Distribuição (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil) a cada Data de Integralização em que haja exercício do Compromisso de Subscrição. O não cumprimento de referidas condições precedentes, em qualquer das Datas de Integralização subsequentes à Primeira Data de Integralização, acarretará no encerramento da Oferta antes do encerramento do Prazo Máximo de Colocação, e deverá observar o previsto no CDCA e no Contrato de Distribuição.

5.1.6. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.1.5 acima, o Coordenador Líder estará desobrigado de exercer o Compromisso de Subscrição caso a Devedora não aceite as alterações propostas pelo Coordenador Líder ou não concorde com a justificativa por ele apresentada nos termos da previsão de *market flex*, conforme consta no Contrato de Distribuição.

5.2. Observadas as disposições da regulamentação aplicável, o Coordenador Líder deverá realizar a distribuição pública dos CRA de forma a assegurar: **(i)** que o tratamento conferido aos Investidores seja justo e equitativo; **(ii)** a adequação do investimento ao perfil de risco dos seus clientes; e **(iii)** recebimento prévio, pelos representantes de venda, de exemplar dos Prospectos para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pelo Coordenador Líder para tal fim. A alocação dos CRA será realizada conforme o seguinte procedimento:

(i) após o protocolo do pedido de registro da Oferta, a disponibilização do Prospecto Preliminar e a divulgação do Aviso ao Mercado, e anteriormente à concessão do registro da Oferta pela CVM, poderão ser realizadas apresentações para potenciais Investidores, conforme determinado pelo Coordenador Líder;

(ii) os materiais publicitários ou documentos de suporte às apresentações para potenciais Investidores eventualmente utilizados no âmbito da Oferta serão elaborados em conformidade com o previsto no Prospecto Preliminar e nos demais documentos da Oferta, observada, ainda, a regulamentação aplicável da CVM, e deverão ser encaminhados à CVM em até 1 (um) Dia Útil após sua utilização, que deverá ocorrer após a disponibilização do Prospecto Preliminar ao público investidor, sendo dispensada a necessidade de apresentação de referidos

materiais para aprovação prévia pela CVM estabelecida no artigo 50 e no artigo 51, parágrafo único, da Instrução CVM 400, conforme o caso, nos termos da Deliberação da CVM nº 818 de 30 de abril de 2019, em vigor na data de assinatura do presente Termo;

(iii) os Investidores interessados em adquirir os CRA IPCA no âmbito da Oferta puderam apresentar Pedidos de Reserva, durante o Período de Reserva, ou ordens de investimento, na data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, com indicação da quantidade de CRA IPCA que desejam subscrever. O Investidor que for Pessoa Vinculada indicou, obrigatoriamente, no seu Pedido de Reserva ou ao apresentar sua ordem de investimento, sua qualidade de Pessoa Vinculada, sob pena de cancelamento de seu Pedido de Reserva ou de sua ordem de investimento, pelo Coordenador Líder ou Participante Especial que o recebeu;

(iv) os Pedidos de Reserva e as ordens de investimento são irrevogáveis e irretratáveis, exceto nas hipóteses de identificação de divergência relevante entre as informações constantes do Prospecto Definitivo e do Prospecto Preliminar que alterem substancialmente o risco assumido pelo Investidor, ou a sua decisão de investimento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 45 da Instrução CVM 400;

(v) caso seja atingida a quantidade máxima de CRA (inclusive considerando a Opção de Lote Adicional) no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, todos os Pedidos de Reserva ou ordens de investimento admitidos no Procedimento de *Bookbuilding* seriam rateados entre os Investidores pelo Coordenador Líder, proporcionalmente ao montante de CRA IPCA indicado nos respectivos Pedidos de Reserva ou nas respectivas ordens de investimento dadas pelos Investidores, sendo desconsideradas quaisquer frações de CRA IPCA, sendo certo que referido rateio não seria aplicável aos CRA IPCA que fossem colocados ao Formador de Mercado, caso em que não haveria distribuição dos CRA DI durante o Prazo Máximo de Colocação;

(vi) a alocação dos CRA IPCA será realizada por ordem cronológica e deverá observar o seguinte procedimento: **(a)** a alocação será feita de acordo com a demanda apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, conforme descrito nos itens acima, **(b)** para assegurar seu investimento nos CRA IPCA, os Investidores deverão assinar os respectivos Boletins de Subscrição no escritório do Coordenador Líder, inclusive por meio eletrônico; **(c)** no caso de um Investidor subscrever mais de um Boletim de Subscrição, os Boletins de Subscrição serão consideradas subscrições independentes, sendo considerada a primeira subscrição efetuada aquela cujo Boletim de Subscrição primeiro chegar ao escritório do Coordenador Líder, conforme enviada pelo Investidor ou pelo Participante Especial; **(d)** os Boletins de Subscrição cancelados, por qualquer motivo, serão desconsiderados

na alocação pelo Coordenador Líder; e **(e)** o processo de alocação dos CRA poderá acarretar em alocação parcial aos Boletins de Subscrição referentes aos CRA IPCA alocados, conforme o caso, nos temos do item (v) acima;

(vii) observada a alocação dos CRA IPCA realizada conforme demanda no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, cada um dos Investidores interessados na subscrição dos CRA DI deverá formalizar o seu interesse mediante a assinatura do Boletim de Subscrição, durante o Prazo Máximo de Colocação. O Investidor que for Pessoa Vinculada indicará, obrigatoriamente, no seu Boletim de Subscrição, sua qualidade de Pessoa Vinculada, sob pena de cancelamento de seu Boletim de Subscrição, pelo Coordenador Líder ou Participante Especial que o receber;

(viii) caso haja excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA, não será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas e os Boletins de Subscrição celebrados por Investidores que sejam Pessoas Vinculadas serão automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400, exceto com relação à colocação dos CRA para o Formador de Mercado, caso este seja uma Pessoa Vinculada;

(ix) a alocação dos CRA DI será realizada por ordem cronológica e deverá observar o seguinte procedimento: **(a)** a alocação será feita de acordo com a ordem cronológica de chegada dos Boletins de Subscrição assinados pelos Investidores no escritório do Coordenador Líder, inclusive por meio eletrônico, e a ordem cronológica será verificada no momento em que a subscrição for recebida pelo Coordenador Líder, conforme enviada pelo Investidor ou pelo Participante Especial; **(b)** no caso de um Investidor subscrever mais de um Boletim de Subscrição, os Boletins de Subscrição serão consideradas subscrições independentes, sendo considerada a primeira subscrição efetuada aquela cujo Boletim de Subscrição primeiro chegar ao escritório do Coordenador Líder, conforme enviada pelo Investidor ou pelo Participante Especial; **(c)** caso os Boletins de Subscrição sejam enviados ao Coordenador Líder pelos Participantes Especiais, todas as subscrições contidas em um mesmo arquivo serão consideradas com o mesmo horário de chegada; no entanto, o processamento da alocação será realizado linha a linha, de cima para baixo, sendo certo que esta forma de atendimento não garante que as subscrições encaminhadas no mesmo arquivo eletrônico pela Instituição Participante sejam integralmente atendidas; **(d)** os Boletins de Subscrição cancelados, por qualquer motivo, serão desconsiderados na alocação cronológica dos Boletins de Subscrição; e **(e)** o processo de alocação dos CRA poderá acarretar em alocação parcial no último Boletim de Subscrição alocado, conforme o caso;

(x) observada a possibilidade de Distribuição Parcial, o Investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição **(a)** da totalidade dos CRA inicialmente ofertados, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional; ou **(b)** de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA inicialmente objeto da Oferta, definida conforme critério do próprio Investidor, mas que não poderá ser inferior ao Montante Mínimo; caso condicione a sua adesão à distribuição de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA inicialmente objeto da oferta, o Investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA inicialmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos. Para os fins deste item, entende-se como CRA efetivamente distribuídos todos os CRA objeto de subscrição, inclusive aqueles sujeitos às condições previstas nos incisos acima;

(xi) o Coordenador Líder, a seu exclusivo critério, poderá desconsiderar o Boletim de Subscrição, para fins de alocação da Oferta, cujo Investidor tenha condicionado sua adesão à Oferta na forma do artigo 31 da Instrução CVM 400. Nesta hipótese, o referido Boletim de Subscrição será cancelado, mediante prévia comunicação por escrito pelo Coordenador Líder ou Participante Especial que o recebeu, que deverá ser enviada ao respectivo Investidor até a data do Anúncio de Encerramento;

(xii) as integralizações deverão ocorrer no mesmo dia da subscrição dos respectivos CRA; e

(xiii) o Boletim de Subscrição será resolvido automaticamente no caso de não integralização dos CRA no mesmo dia de sua subscrição.

5.3. Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores, sendo admitida, inclusive, a participação de Pessoas Vinculadas.

5.3.1. A participação das Pessoas Vinculadas na Oferta será admitida mediante apresentação de Pedidos de Reserva ou ordens de investimento, para os CRA IPCA, e Boletins de Subscrição, para os CRA DI, observado o procedimento previsto na Cláusula 5.2 acima, sem fixação de lotes mínimos ou máximos, observado que cada Investidor deverá observar o Investimento Mínimo. Caso seja verificado pelo Coordenador Líder excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA objeto da Oferta, não será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas e os Boletins de Subscrição que sejam de Pessoas Vinculadas serão automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400. Nesta hipótese, se o Investidor que seja Pessoa Vinculada já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem

juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação, por meio de depósito na conta do Investidor junto à Instituição Participante da Oferta utilizada para subscrição e integralização dos CRA.

5.3.2. O disposto na Cláusula acima não se aplica ao Formador de Mercado, caso este seja uma Pessoa Vinculada, nos termos do inciso (ix) da Cláusula 4.1 acima, desde que o direito de subscrever e a quantidade máxima de valores mobiliários a ser subscrita, se houver tal limitação, estejam divulgados no Prospecto. Visando a otimização da atividade de formador de mercado, a Emissora se compromete, por meio do presente, e conforme estabelecido no Contrato de Formador de Mercado, a atender à totalidade das ordens por ele enviadas, até o limite acordado no referido Contrato, independentemente do volume total demandado pelos Investidores na Oferta.

5.4. A Oferta terá início a partir **(i)** da obtenção de registro perante a CVM; **(ii)** do cumprimento de todas as condições precedentes do Contrato de Distribuição (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil); **(iii)** da divulgação do Anúncio de Início; e **(iv)** da disponibilização do Prospecto Definitivo ao público investidor.

5.4.1. O Prazo Máximo de Colocação será de até 6 (seis) meses contados a partir da data da divulgação do Anúncio de Início, nos termos da Instrução CVM 400, ou até a data de divulgação do Anúncio de Encerramento, o que ocorrer primeiro.

5.4.2. O Coordenador Líder, com anuência da Emissora, organizará a colocação dos CRA perante os Investidores da Oferta, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica. O Coordenador Líder poderá, ainda, contratar Participantes Especiais para fins exclusivos de recebimento de ordens, nos termos do Contrato de Distribuição, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

5.4.3. A Oferta se encerrará após o primeiro dos eventos a seguir: **(i)** encerramento do Prazo Máximo de Colocação; **(ii)** colocação de CRA equivalentes ao Valor Total da Emissão; ou **(iii)** não cumprimento de quaisquer das condições precedentes do Contrato de Distribuição (condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil), a critério do Coordenador Líder. Uma vez encerrada a Oferta, o Coordenador Líder procederá com a divulgação do Anúncio de Encerramento.

5.4.4. Após a divulgação do Aviso ao Mercado, o Coordenador Líder realizou apresentações para potenciais Investidores (*roadshow* e/ou apresentações individuais) sobre os CRA e a Oferta. Os materiais publicitários ou documentos de suporte a tais apresentações para potenciais Investidores eventualmente utilizados foram submetidos à aprovação prévia ou encaminhados à CVM, conforme o caso.

5.5. A Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de Distribuição Parcial, desde que haja a colocação de CRA equivalentes ao Montante Mínimo, sendo que os CRA que não forem colocados no âmbito da Oferta serão cancelados pela Emissora.

5.5.1. O Investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição: **(i)** da totalidade dos CRA ofertados, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional; ou **(ii)** de uma proporção ou quantidade mínima de CRA a critério do Investidor, mas que não poderá ser inferior ao Montante Mínimo.

5.5.2. Na hipótese prevista no item (ii) da Cláusula 5.5.1 acima, o Investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos. Na hipótese de o Investidor indicar o item (ii) conforme acima mencionado, o valor mínimo a ser subscrito por Investidor no contexto da Oferta poderá ser inferior ao Investimento Mínimo.

5.5.3. Caso a quantidade de CRA subscritos e integralizados seja inferior ao necessário para atingir o Valor Total da Emissão, os Documentos da Operação serão ajustados apenas para refletir a quantidade correta dos CRA subscritos e integralizados, conforme o caso, dispensando-se para tanto a necessidade de aprovação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral, desde que haja a colocação de CRA equivalente ao Montante Mínimo, sendo os CRA que não forem colocados no âmbito da Oferta cancelados pela Emissora. Nesta hipótese, os Investidores que tiverem condicionado sua adesão a que houvesse a distribuição da totalidade dos CRA terão todos os seus respectivos CRA resgatados e cancelados, sendo certo que o montante já integralizado será devolvido aos respectivos Investidores, pela Emissora, por meio de resgate dos CRA, conforme indicado pelo Coordenador Líder, em até 4 (quatro) Dias Úteis da divulgação do Anúncio de Encerramento, com recursos do respectivo Patrimônio Separado dos CRA resgatados.

5.5.4. Na hipótese prevista na Cláusula acima, o presente Termo de Securitização será aditado em até 7 (sete) dias contados do encerramento da Oferta, na forma substancialmente prevista no Anexo VIII, para incluir as alterações referentes à Distribuição Parcial, sendo que os respectivos CRA não distribuídos serão consequentemente cancelados, dispensando-se para tanto a necessidade de aprovação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral.

5.5.5. Na hipótese de, ao final do Prazo Máximo de Colocação e observado o Compromisso de Subscrição, serem subscritos e integralizados CRA em montante inferior ao Montante Mínimo, todos os CRA serão resgatados e cancelados, sendo certo que o montante já integralizado será devolvido aos respectivos Investidores, pela Emissora, por meio de resgate dos CRA, em até 4 (quatro) Dias Úteis da divulgação do Anúncio de Encerramento. Nesta hipótese, a Devedora deverá realizar o pagamento antecipado obrigatório de cada CDCA, em

valor equivalente à integralidade do valor de resgate de cada CDCA devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis* desde o primeiro Dia Útil anterior à Primeira Data de Integralização, até a respectiva data de pagamento. Em decorrência do previsto nesta Cláusula, a Emissora autorizará a Devedora a realizar o cancelamento dos CDCA e a liberação do Penhor, conforme o caso.

5.5.6. Na hipótese de, ao final do Prazo Máximo de Colocação, serem subscritos e integralizados CRA em montante inferior à quantidade mínima de CRA indicada pelos Investidores na forma do item (ii) da Cláusula 5.5.1 acima, os respectivos CRA serão resgatados e cancelados, conforme previsto na Cláusula 5.5.3 acima, sendo certo que o montante já integralizado será devolvido aos respectivos Investidores, pela Emissora, por meio de resgate dos CRA, em até 4 (quatro) Dias Úteis da divulgação do Anúncio de Encerramento.

5.5.7. Nas hipóteses de resgate de CRA previstas nas Cláusulas acima, o resgate se dará pelo Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração da respectiva Série, calculado desde a Primeira Data de Integralização até a data da efetiva devolução dos valores integralizados.

5.5.8. De forma a permitir o resgate dos CRA pela Emissora nos termos desta Cláusula 5.5 e seguintes, a Devedora se comprometeu no âmbito de cada CDCA a devolver para a Emissora, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados do encerramento da Oferta, o montante do respectivo Valor de Desembolso que houver recebido por conta de cada CDCA até referida data equivalente ao valor dos respectivos CRA a serem resgatados na forma deste Termo de Securitização.

Opção de Lote Adicional

5.6. Aos CRA oriundos do exercício, total ou parcial, de Opção de Lote Adicional serão aplicadas as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados e sua colocação será conduzida sob o regime de melhores esforços de colocação.

5.6.1. Na hipótese de exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional, o presente Termo de Securitização será aditado em até 7 (sete) dias contados do encerramento da Oferta, na forma substancialmente prevista no Anexo VIII, para incluir as alterações referentes ao exercício da Opção de Lote Adicional, dispensando-se para tanto a necessidade de aprovação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral.

Procedimento de *Bookbuilding*

5.7. O Procedimento de *Bookbuilding* foi realizado pelo Coordenador Líder com relação aos CRA IPCA, nos termos do artigo 23, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 44 da Instrução CVM 400, com o recebimento de intenções de investimento por meio de Pedidos de Reserva e ordens de investimento, sem fixação de lotes mínimos ou máximos, observado o Investimento Mínimo, no

qual foi definida a quantidade de CRA a ser alocada à Série IPCA e a quantidade de CRA a ser distribuída para a Série DI durante o Prazo Máximo de Colocação, no âmbito do Sistema de Vasos Comunicantes, decidida em comum acordo entre o Coordenador Líder e a Devedora.

5.7.1. Os Investidores interessados em adquirir os CRA IPCA no âmbito da Oferta declararam, no momento da apresentação dos Pedidos de Reserva ou das ordens de investimento, a quantidade de CRA IPCA a ser por eles subscrita.

5.7.2. O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* foi divulgado nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, bem como consta no presente Termo de Securitização, não sendo necessária qualquer aprovação societária adicional por parte da Emissora e/ou da Devedora. A quantidade de CRA alocada a Investidores conforme demanda apurada no Procedimento de *Bookbuilding* corresponde a 362.685 (trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco) CRA IPCA.

<u>Suspensão, Cancelamento, Alterações das Circunstâncias, Revogação ou Modificação da Oferta</u>

5.8. A CVM poderá suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta de distribuição que: **(i)** esteja se processando em condições diversas das constantes da Instrução CVM 400 ou do registro; ou **(ii)** tenha sido ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro. A CVM deverá suspender a Oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamento sanáveis. O prazo de suspensão da Oferta não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deverá ser sanada. Findo referido prazo, sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM poderá ordenar a retirada da Oferta e cancelar o respectivo registro. Ainda, a rescisão do Contrato de Distribuição importará no cancelamento do referido registro.

5.8.1. A Emissora deverá dar conhecimento da suspensão aos Investidores que já tenham aceitado a Oferta, ao menos pelos meios utilizados para a divulgação da Oferta, facultando-lhes a possibilidade de revogar a aceitação até as 16:00 (dezesseis) horas do 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data em que foi comunicada ao Investidor a suspensão da Oferta, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em não revogar sua aceitação. Se o Investidor revogar sua aceitação e se o Investidor já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, o referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação.

5.8.2. Em caso de cancelamento ou revogação da Oferta ou caso o Investidor revogue sua aceitação e, em ambos os casos, se o Investidor já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos

incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do cancelamento da Oferta ou respectiva revogação, conforme o caso.

5.8.3. Havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes da Oferta, ou que a fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pela Emissora e inerentes à própria Oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação ou revogação da Oferta. O pleito de modificação da Oferta presumir-se-á deferido caso não haja manifestação da CVM em sentido contrário no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado do seu protocolo na CVM. Tendo sido deferida a modificação, a CVM poderá, por sua própria iniciativa ou a requerimento da Emissora, prorrogar o prazo da Oferta por até 90 (noventa) dias. Na hipótese de suspensão ou modificação da Oferta ou, ainda, de ser verificada divergência relevante entre as informações constantes do Prospecto Preliminar e as informações constantes do Prospecto Definitivo que altere substancialmente o risco assumido pelo Investidor ou a sua decisão de investimento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 45 da Instrução CVM 400, referido Investidor poderá desistir de sua intenção de investimento após o início da Oferta. Nesta hipótese, o Investidor deverá informar, por escrito, sua decisão de desistência ao Coordenador Líder. Caso o Investidor não informe por escrito ao Coordenador Líder de sua desistência de sua decisão de investimento, será presumido que tal Investidor manteve sua decisão de investimento e, portanto, tal Investidor deverá obrigatoriamente efetuar o pagamento em conformidade com os termos e no prazo previstos nos Documentos da Operação.

5.8.4. É sempre permitida a modificação da Oferta para melhorá-la em favor dos Investidores ou para renúncia a condição da Oferta estabelecida pela Emissora.

5.8.5. Caso a Oferta seja modificada, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução CVM 400: **(i)** a modificação deverá ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da Oferta; **(ii)** o Coordenador Líder deverá se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da Oferta, de que o investidor está ciente de que a Oferta foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições; e **(iii)** os Investidores que já tiverem aderido à Oferta deverão ser comunicados diretamente, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, até as 16:00 (dezesseis) horas do 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data em que foi recebida, pelo Investidor, referida comunicação de modificação da Oferta, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio do Investidor, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Instrução CVM 400. Se o Investidor revogar sua aceitação e se o Investidor já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação.

5.8.6. A revogação da Oferta torna ineficazes a Oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos Investidores que tiverem aderido à Oferta os valores eventualmente dados em contrapartida aos CRA ofertados, nos termos do artigo 26 da Instrução CVM 400, sem qualquer juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes (sendo que com base na legislação vigente nesta data, não há incidência de tributos), nos termos previstos nos Boletins de Subscrição a serem firmados por cada Investidor.

5.8.7. A revogação da Oferta ou qualquer modificação na Oferta deverá ser imediatamente divulgada por meio de comunicado ao mercado, que será divulgado nos mesmos veículos utilizados para a divulgação da Oferta, e o Coordenador Líder (e os Participantes Especiais, caso venham a ser contratados) deverá se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da Oferta, de que o Investidor está ciente de que a Oferta original foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições.

5.8.8. Na hipótese prevista acima, os Investidores que já tiverem aderido à Oferta deverão ser comunicados diretamente, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da comunicação, conforme respectivo prazo e horário nela indicados, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio. Se o Investidor revogar sua aceitação e se o Investidor já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Remuneração dos CRA DI

6.1. O Valor Nominal Unitário dos CRA DI, ou seu saldo, conforme o caso, não será corrigido monetariamente. Os CRA DI farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, ou seu saldo, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos desde a Primeira Data de Integralização ou a última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a data do seu efetivo pagamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathrm{J} = \mathrm{VNe} \times \left[\left(FatorDIx\ FatorSpread \right) - 1 \right]$$

onde:

J = corresponde ao valor unitário da Remuneração dos CRA DI acumulada no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final do Período de Capitalização;

VNe = corresponde ao Valor Nominal Unitário dos CRA DI no primeiro Período de Capitalização, ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA DI no caso dos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI = correspondente ao produtório das Taxas DI, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{di}} \left(1 + \text{TDI}_k\right)$$

onde:

n_{di} = corresponde ao número total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n_{di}" um número inteiro;

k - corresponde ao número de ordem da Taxa DI, variando de 1 (um) até n_{di};

TDI_k = corresponde à Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left[\left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

k = 1, 2, ..., n;

DI_k = corresponde à Taxa DI de ordem "k" divulgada pela B3;

Para efeito do cálculo da Remuneração dos CRA DI será sempre considerada a Taxa DI, divulgada com 2 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo dos CRA DI (exemplo: para cálculo da Remuneração dos CRA DI no dia 15 (quinze), será considerada a Taxa DI divulgada ao final do dia 13 (treze), considerando que os dias entre 15 (quinze) e 13 (treze) são Dias Úteis);

Fator Spread = corresponde ao spread de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

Spread= corresponde a 0,7000 (setenta centésimos); e

n = corresponde ao número de Dias Úteis entre a Primeira Data da Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA DI imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, inclusive e a data de cálculo, exclusive, sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da $(1 + TDI_k)$ expressão é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores $(1 + TDI_k)$ diários, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

6.2. O pagamento da Remuneração dos CRA DI ocorrerá nas Datas de Pagamento de Remuneração indicadas na tabela prevista no Anexo VI deste Termo de Securitização.

6.3. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

6.4. Se a Taxa DI não estiver disponível na data de cálculo da Remuneração dos CRA DI, será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos do CDCA I, a última Taxa DI divulgada oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, quando da divulgação posterior da Taxa DI.

6.5. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por disposição legal ou determinação judicial, a Emissora e a Devedora decidirão, em comum acordo, a Taxa Substitutiva, observado o disposto na Cláusula 6.6 abaixo, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações. Até a deliberação da Taxa Substitutiva pela Assembleia Geral DI, será utilizada na apuração do Fator DI, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo, e para cada dia do período em que ocorra a

ausência de taxas, a fórmula estabelecida na Cláusula 6.1 acima, e para a apuração de "TDIk" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Titulares de CRA DI quando da deliberação de novo parâmetro de remuneração.

6.6. A Emissora desde já se compromete a manifestar-se junto à Devedora, no âmbito do CDCA I, de acordo com a orientação recebida dos Titulares de CRA DI após a Assembleia Geral DI mencionada na Cláusula 6.5 acima.

6.7. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes do prazo estabelecido na Cláusula 6.5 acima, a Taxa DI divulgada passará novamente a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA DI desde o dia de sua indisponibilidade.

6.8. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, entre a Emissora e a Devedora ou o respectivo quórum de instalação e/ou deliberação não seja atingido na Assembleia Geral DI, a Emissora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que não houve acordo a respeito da Taxa Substitutiva ou da data em que deveria ter ocorrida a referida Assembleia Geral DI, estabelecida na Cláusula 6.5 acima, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor de Resgate dos CRA DI devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração. A Taxa DI a ser utilizada para cálculo da Remuneração dos CRA DI nesta situação será a última Taxa DI disponível, respeitadas as condições estabelecidas acima.

<u>Atualização Monetária e Remuneração dos CRA IPCA</u>

6.9. Tendo em vista que o valor nominal do CDCA II será objeto de atualização monetária pelo IPCA, o Valor Nominal Unitário dos CRA IPCA, ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA IPCA, conforme o caso, será atualizado, a partir da Primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, aplicada mensalmente, conforme fórmula de Atualização Monetária abaixo prevista:

$$VN_a = VN_e \times C$$

onde:

VN_a = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN_e = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA IPCA após incorporação de juros e/ou atualização monetária, ou após cada amortização, se houver, referenciados à Primeira Data de Integralização, calculados/informados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator da variação acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^{n} \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

k = número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

n = número total de números índices considerados na atualização, sendo "n" um número inteiro;

NI_k = valor do número-índice do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de Aniversário do ativo. Após a Data de Aniversário, valor do número-índice do mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k;

dup = número de Dias Úteis entre **(i)** a Primeira Data de Integralização e a Data de Aniversário, imediatamente posterior, para o primeiro mês de atualização, ou data de cálculo, conforme o caso, ou **(ii)** a Data de Aniversário imediatamente anterior e a próxima Data de Aniversário ou a data de cálculo, conforme o caso, sendo "dup" um número inteiro; e

dut = número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior e a próxima Data de Aniversário, sendo "dut" um número inteiro.

Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Observações:

(i) Considera-se "Data de Aniversário" todo Dia Útil subsequente à data de aniversário do CDCA II, conforme definido na Cláusula 5 do CDCA II, qual seja o dia 15 (quinze) de cada mês, e caso referida data não seja um Dia Útil, o primeiro dia Útil subsequente.

(ii) Caso, se até até a data de atualização, o NIk não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a NIk na apuração do Fator "C" um número índice projetado calculado com base na última projeção disponível divulgada pela

ANBIMA ("Número Índice Projetado" e "Projeção") da variação percentual do IPCA, conforme fórmula a seguir:

$$NI_{kp} = NI_{k-1} \times (1 + projeção)$$

Onde:

NIkp = Número Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento;

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização.

O Número Índice Projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número-índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida nenhuma compensação entre a Emissora e os Titulares de CRA IPCA quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável.

O número índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão ser utilizados considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.

6.10. A partir da Primeira Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado, ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios dos CRA IPCA equivalentes 3,5518% (três inteiros e cinco mil quinhentos e dezoito décimos de milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis,* por Dias Úteis decorridos. A Remuneração dos CRA IPCA será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J_i = VN_a \times (Fator\ Juros - 1)$$

Onde:

J_i = valor dos juros remuneratórios unitários devidos no final do i-ésimo Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VN_a = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = Fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;

$$Fator\ Juros = \left\{\left[(taxa + 1)^{\frac{DP}{252}}\right]\right\}$$

Onde:

taxa = 3,5518% (três inteiros e cinco mil quinhentos e dezoito décimos de milésimo por cento), taxa de juros fixa, na forma nominal, informada com 4 (quatro) casas decimais;

DP = é o número de Dias Úteis contados da Primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA IPCA, conforme o caso, até a data de cálculo, sendo "DP" um número inteiro.

6.11. O pagamento da Remuneração dos CRA IPCA ocorrerá nas Datas de Pagamento de Remuneração indicadas na tabela prevista no Anexo VI deste Termo de Securitização.

6.12. Se o IPCA não estiver disponível na data de cálculo da Remuneração dos CRA IPCA, será utilizado, em sua substituição, inclusive no âmbito dos pagamentos do CDCA II, o último IPCA divulgado oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, quando da divulgação posterior do IPCA.

6.13. No caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração do IPCA por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou impossibilidade de sua aplicação por disposição legal ou determinação judicial: **(i)** deverá ser aplicado o índice que vier legalmente a substituí-lo ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, **(ii)** a Emissora e a Devedora decidirão, em comum acordo, o Índice Substitutivo, observado o disposto na Cláusula 6.14 abaixo, na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações. Até a deliberação do Índice Substitutivo pela Assembleia Geral IPCA, será utilizado, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações previstas neste Termo, e para cada dia do período em que ocorra a ausência do IPCA, o último IPCA divulgado oficialmente, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Titulares de CRA IPCA quando da deliberação de novo parâmetro de remuneração.

6.14. A Emissora desde já se compromete a manifestar-se junto à Devedora, no âmbito do CDCA II, de acordo com a orientação recebida dos Titulares de CRA IPCA após a Assembleia Geral IPCA mencionada na Cláusula 6.13 acima.

6.15. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes do prazo estabelecido na Cláusula 6.13 acima, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da Remuneração dos CRA IPCA desde o dia de sua indisponibilidade.

6.16. Caso não haja acordo sobre o Índice Substitutivo, entre a Emissora e a Devedora ou o respectivo quórum de instalação e/ou deliberação não seja atingido na Assembleia Geral IPCA, a Emissora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que não houve acordo a

respeito do Índice Substitutivo ou da data em que deveria ter ocorrida a referida Assembleia Geral IPCA, estabelecida na Cláusula 6.13 acima, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor de Resgate dos CRA IPCA devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculada *pro rata temporis* desde a Primeira Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração. O IPCA a ser utilizado para cálculo da Remuneração dos CRA IPCA nesta situação será o último IPCA divulgado oficialmente, respeitadas as condições estabelecidas acima.

Amortização Ordinária

6.17. O Valor Nominal Unitário ou o Valor Nominal Unitário Atualizado, ou seus respectivos saldos, devido a cada titular de CRA a título de pagamento de Amortização Ordinária será realizado em 3 (três) parcelas anuais, em cada Data de Pagamento de Amortização Ordinária, conforme previsto no Anexo VI a este Termo, sendo o primeiro pagamento realizado em 17 de novembro de 2023 e o último pagamento realizado na Data de Vencimento.

6.17.1. O Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA IPCA será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AMi = (VN_a \times Ta_i)$$

Sendo que:

AMi = Valor unitário da i-ésima parcela de Amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, ou o saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Tai = i-ésima taxa de amortização informada com 4 (quatro) casas decimais, sem arredondamento, conforme percentuais informados na tabela do Anexo VI, na coluna "Porcentagem de Amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA IPCA (Tai)".

As parcelas de Amortização e Remuneração serão pagas nas respectivas datas de pagamento indicadas na tabela constante do Anexo VI, de acordo com a fórmula a seguir:

$$\mathrm{PMTi} = \mathrm{AMi} + \mathrm{J}$$

Sendo que:
PMTi = Valor da i-ésima parcela;
AMi = conforme definido acima; e

J = conforme definido acima.

6.17.2. Os pagamentos da Amortização Ordinária serão realizados, pela Emissora, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3.

Encargos Moratórios

6.18. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, considerando o patrimônio próprio da Emissora, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os débitos vencidos e não pagos, além da respectiva Remuneração incidente no período: **(i)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, **(ii)** correção monetária, calculada pela variação do IGP-M, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e **(iii)** multa não compensatória de 2% (dois por cento). Sem prejuízo da respectiva Remuneração incidente no período, os mesmos encargos moratórios serão aplicáveis à Devedora a partir do inadimplemento de qualquer valor por ela devido à Emissora e/ou aos Titulares de CRA, conforme estabelecido nos CDCA e neste Termo de Securitização, a partir do inadimplemento até a data de seu efetivo pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os débitos vencidos e não pagos.

Pagamentos e Prorrogação dos Prazos

6.19. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

6.19.1. Deverá haver um intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos pagamentos pela Emissora, na respectiva Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento de valores devidos aos Titulares de CRA. Adicionalmente, fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora, que deverá ocorrer nas datas de cálculo da Remuneração devida, correspondentes às Datas de Pagamento de Remuneração dos CDCA, e cada Data de Pagamento de Remuneração, conforme previstas no Anexo VI deste Termo de Securitização, com exceção à Data de Vencimento, que não poderá ser prorrogada, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

6.19.2. Os recursos para cada pagamento da Remuneração e/ou Amortização deverão estar disponíveis na respectiva Conta Centralizadora, até as 12:00 horas, com até 1 (um) Dia Útil de antecedência a cada Data de Pagamento de Remuneração e/ou Data de Pagamento de Amortização Ordinária e/ou qualquer outra data de pagamento de Amortização, nas hipóteses

estabelecidas neste Termo de Securitização, considerando o horário e local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, correspondente à data de cálculo da Remuneração e/ou da respectiva Amortização devida, e deverão considerar as formas de apuração de Taxa DI e de IPCA estabelecidas neste Termo de Securitização.

6.19.3. Qualquer atraso de pagamentos devidos pela Devedora no âmbito dos Documentos da Operação que leve a pagamento adicional aos Titulares de CRA, será arcado pela Devedora, que deverá pagar à Emissora os valores devidos para que esta os repasse aos Titulares de CRA. Havendo pagamento tempestivo e integral à Emissora, por parte da Devedora, no âmbito dos Documentos da Operação, qualquer atraso de pagamentos devidos aos Titulares de CRA que leve a pagamento adicional deverá ser arcado integralmente pela Emissora, com seu patrimônio próprio.

6.19.4. Qualquer alteração implementada nos termos desta Cláusula 6ª deverá ser informada, por escrito, ao Agente Fiduciário, nos termos previstos na Cláusula 15 abaixo, devendo tal fato ser comunicado à B3.

6.19.5. Após a Data de Emissão, os CRA terão o seu valor de Amortização Ordinária ou Extraordinária Parcial ou, conforme o caso, seu Valor de Resgate, calculado pela Emissora, com base na Remuneração aplicável.

<u>Amortização Extraordinária Parcial e Resgate Antecipado Total</u>

6.20. A Emissora deverá realizar **(i)** a Amortização Extraordinária Parcial, caso ocorra o pagamento antecipado dos CDCA, exclusivamente no caso previsto pelo inciso (ii) da Cláusula 7.1 abaixo, ou **(ii)** o Resgate Antecipado Total, caso ocorra o pagamento antecipado total dos CDCA exclusivamente **(a)** na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 7.2 e seguintes abaixo, ou **(b)** nos casos previstos pela Cláusula 6.21 abaixo; até o 3º (terceiro) Dia Útil seguinte à data do recebimento dos valores referentes ao pagamento antecipado total dos CDCA, sob pena de configuração de Evento de Liquidação do Patrimônio Separado.

6.20.1. A Emissora comunicará os Titulares de CRA, por meio de publicação de aviso no jornal em que publica suas informações ou no seu *website*, a seu exclusivo critério, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante e à B3, sobre a Amortização Extraordinária Parcial, observando o limite de 98,00% (noventa por cento) do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, ou seu saldo, conforme o caso, ou o Resgate Antecipado Total, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: **(i)** o percentual do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, ou seu saldo, conforme o caso, que será objeto de Amortização Extraordinária Parcial, caso aplicável; e **(ii)** demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

6.20.2. O pagamento da Amortização Extraordinária Parcial ou do Resgate Antecipado Total, conforme o caso, deverá ser realizado de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA, por meio de procedimento adotado pela B3 para os ativos custodiados eletronicamente na B3.

6.20.3. Em caso de Amortização Extraordinária Parcial, conforme prevista nesta Cláusula 6.20, o saldo do Valor Nominal Unitário ou do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, remanescente permanecerá sujeito às previsões deste Termo de Securitização, que permanecerão em vigor até a Data de Vencimento.

6.21. Caso a Devedora, a seu exclusivo critério, e sem a incidência de qualquer acréscimo ou penalidade, decida realizar o pagamento antecipado facultativo dos CDCA, permitido apenas caso se verifique: **(i)** a incidência, sobre o pagamento do valor nominal ou de remuneração dos CDCA e/ou dos CRA, de novos tributos não incidentes à época da emissão do CDCA e/ou dos CRA; e/ou **(ii)** a majoração de alíquotas de tributos aplicáveis sobre o pagamento do valor nominal ou de remuneração dos CDCA e/ou dos CRA, considerando alíquotas já incidentes à época da emissão dos CDCA e/ou CRA; e/ou **(iii)** revogação de isenção ou majoração de alíquotas dos tributos sobre o rendimento auferido pela Devedora, vigentes à época da emissão dos CDCA, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Total.

6.21.1. Para realizar o pagamento antecipado previsto nesta Cláusula, a Devedora deverá notificar, por escrito a Emissora e o Agente Fiduciário, nos termos dos CDCA, informando que deseja realizar o resgate antecipado dos CDCA em virtude das hipóteses previstas na Cláusula 6.21 acima.

6.21.2. A Emissora deverá notificar, por meio de publicação de aviso no Jornal que publica suas informações, os Titulares de CRA, em até 5 (cinco) Dias Úteis, informando: **(i)** a data em que o pagamento antecipado será realizado, **(ii)** o valor do pagamento antecipado, que deverá, em qualquer caso, equivaler à integralidade do respectivo Valor de Resgate devido até a data do efetivo pagamento, sem o pagamento de multas ou prêmios de qualquer natureza, calculado *pro rata temporis,* desde a Primeira Data de Integralização até a efetiva data de pagamento; **(iii)** descrição pormenorizada do evento descrito na Cláusula 6.21, acompanhada de **(a)** declaração que ateste o cumprimento dos requisitos da Cláusula 6.21 e **(b)** parecer jurídico contratado pela Devedora confirmando a alteração em lei ou regulamentação e seus efeitos sobre os pagamentos devidos pela Devedora; e **(iv)** demais informações relevantes para a realização do resgate antecipado facultativo dos CDCA. A apresentação da notificação de resgate antecipado dos CDCA e dos CRA, nos termos aqui previstos, poderá ser realizada pela Devedora a partir da Primeira Data de Integralização, desde que devidamente justificada, a qualquer momento durante a vigência dos CRA.

7. RECOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VENCIMENTO ANTECIPADO DOS CDCA

<u>Eventos de Reforço e Complementação</u>

7.1. Na ocorrência de um Evento de Reforço e Complementação decorrente da Redução dos Direitos Creditórios, a Devedora obriga-se a, nos termos dos CDCA: **(i)** apresentar novos Contratos de Prestação de Serviços que atendam aos Critérios de Elegibilidade para efetuar a Recomposição dos Direitos Creditórios, a ser formalizada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do evento que causou a Redução dos Direitos Creditórios e, consequentemente, o Evento de Reforço e Complementação, ou **(ii)** caso não seja observado o prazo previsto no item (i) acima, ou não ocorra a formalização da Recomposição dos Direitos Creditórios no prazo previsto nos CDCA, realizar o pagamento antecipado parcial dos CDCA em até 30 (trinta) dias contados do respectivo prazo que se encerrar primeiro, de modo que o Valor dos Direitos Creditórios permaneça maior ou igual ao valor nominal dos CDCA, considerados em conjunto, apurado após o pagamento antecipado parcial dos CDCA, na forma ali prevista.

7.1.1. Observado o previsto na Cláusula 7.1.4 abaixo e nos CDCA, entende-se por "Redução dos Direitos Creditórios" a redução dos valores e/ou prazos dos Direitos Creditórios decorrente, cumulativamente, de **(a)** rescisão, extinção ou alteração dos Contratos de Prestação de Serviços; e **(b)** redução do Valor dos Direitos Creditórios para valor total inferior ao valor nominal dos CDCA, ou seu saldo, conforme o caso, considerados em conjunto.

7.1.2. Observado o previsto na Cláusula 7.1.4 abaixo, não serão considerados Redução dos Direitos Creditórios: **(i)** a extinção de Contratos de Prestação de Serviços decorrente de seu vencimento ordinário, conforme indicado nas condições dos Contratos de Prestação de Serviços previstas no anexo I aos CDCA; **(ii)** o regular pagamento dos clientes (devedores) dos Contratos de Prestação de Serviços; e/ou **(iii)** o mero inadimplemento dos clientes (devedores) dos Contratos de Prestação de Serviços.

7.1.3. Na ocorrência de Redução dos Direitos Creditórios, a Devedora deverá realizar a Recomposição dos Direitos Creditórios nos termos dos CDCA, mediante a apresentação de novos Contratos de Prestação de Serviços que cumpram com os Critérios de Elegibilidade, representativos de Direitos Creditórios de valor suficiente para reestabelecer Valor dos Direitos Creditórios no mínimo equivalente ao valor nominal dos CDCA.

7.1.4. Sem prejuízo do disposto acima, a Devedora deverá manter vinculados aos CDCA Direitos Creditórios oriundos de pelo menos 1 (um) Contrato de Prestação de Serviços que tenha vencimento igual ou superior ao vencimento dos CDCA. Caso seja constatada, a qualquer tempo, a inexistência de Direito Creditório vinculado aos CDCA oriundo de pelo menos 1 (um) Contrato de Prestação de Serviços que tenha vencimento igual ou superior ao vencimento dos CDCA, a Devedora obriga-se a, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA nos termos do item (iv) da Cláusula 7.2.2 abaixo, apresentar à Emissora, para fins de vinculação aos CDCA, na respectiva proporção dos Direitos Creditórios a eles vinculados, com a respectiva formalização de referida vinculação no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ocorrência do respectivo evento, observado procedimento neles estabelecido, Direitos Creditórios oriundos de novo(s) Contrato(s) de Prestação de Serviços, de qualquer valor, que: **(i)** cumpra com os Critérios de

Elegibilidade; **(ii)** cujo vencimento final seja pelo menos igual ou superior ao vencimento dos CDCA; e **(iii)** não resulte na Redução dos Direitos Creditórios, nos termos acima estabelecidos.

7.1.5. A Devedora deverá cumprir com o disposto nessa Cláusula 7ª e nos CDCA quantas vezes forem necessárias até a Data de Vencimento, a fim de assegurar o lastro dos CDCA durante todo seu prazo de vigência.

7.1.6. Em caso de pagamento antecipado parcial dos CDCA pela Devedora, nos termos do item (ii) da Cláusula 7.1 acima, caberá à Emissora efetuar a Amortização Extraordinária Parcial, nos termos da Cláusula 6.20 e seguintes deste Termo de Securitização.

7.1.7. Sem prejuízo do acima disposto, a Devedora deverá disponibilizar à Emissora, que deverá, por sua vez, disponibilizar ao Agente Fiduciário, nos termos do inciso (xvi) da Cláusula 10.2 abaixo, relatório de acompanhamento dos Direitos Creditórios, nos termos do anexo III dos CDCA, informando o valor total dos Direitos Creditórios na data da elaboração e disponibilização do referido relatório, na seguinte periodicidade: **(i)** a cada 6 (seis) meses a contar da Primeira Data de Integralização, até a Data de Vencimento dos CDCA; **(ii)** em caso de vencimento (ordinário ou antecipado) dos CDCA ou nos casos de pagamento antecipado previstos nos CDCA; e **(iii)** sempre que solicitado por escrito por Autoridades ou solicitado por escrito pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, para fins de atendimento a Normas e exigências de órgãos reguladores e fiscalizadores, em até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento da solicitação, ou em prazo menor, se assim solicitado por qualquer Autoridade ou determinado por Norma. Em qualquer caso aqui previsto, o Agente Fiduciário e a Emissora deverão tratar todas e quaisquer informações recebidas nos termos desta Cláusula em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de acompanhar o valor total dos Direitos Creditórios e, conforme o caso, identificar a ocorrência de Redução dos Direitos Creditórios, conforme aqui estabelecido, sem prejuízo de poderem disponibilizar tais informações aos Titulares de CRA, se assim lhes for solicitado.

7.1.8. A Emissora e o Agente Fiduciário deverão acompanhar o valor total dos Direitos Creditórios e a eventual ocorrência de Redução dos Direitos Creditórios, bem como a existência de Direitos Creditórios vinculados aos CDCA oriundos de pelo menos 1 (um) Contrato de Prestação de Serviço com vencimento igual ou superior ao vencimento dos CDCA, conforme indicado na Cláusula 7.1.4 acima, a partir, exclusivamente, das informações e/ou dos documentos disponibilizados pela Devedora nos termos desta Cláusula 7ª e dos CDCA.

7.1.9. Sem prejuízo do dever de diligência, o Agente Fiduciário assumirá que as informações e os documentos encaminhados pela Devedora são verídicos e não foram objeto de fraude ou adulteração.

7.1.10. Para fins da Recomposição dos Direitos Creditórios no âmbito da Cláusula 7.1 acima, a Devedora se obrigou, no âmbito dos CDCA, a apresentar à Emissora, dentro do prazo estabelecido no item (i) da Cláusula 7.1 acima, cópias dos documentos que comprovem a

existência de direitos creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, em conjunto com parecer jurídico para o fim específico de atestar que os novos Contratos de Prestação de Serviços representativos dos direitos creditórios a serem empenhados são existentes, válidos, eficazes, vinculantes e os respectivos direitos creditórios, bem como demais direitos e obrigações neles previstos, serão exigíveis nos termos dos novos Contratos de Prestação de Serviços, bem como outras informações e/ou documentos que a Emissora julgar necessários para fins da referida comprovação. Caso a Devedora não apresente a totalidade das informações e/ou documentos solicitados, a Emissora enviará uma notificação indicando as informações e/ou documentos pendentes. A Devedora poderá apresentar as informações e/ou documentação faltante ou justificativa para sua ausência em até 7 (sete) dias contados da data do envio da notificação enviada pela Emissora. Após a confirmação por escrito da Emissora, mediante envio de notificação à Devedora, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade, a Devedora se obriga a formalizar os respectivos aditamentos aos CDCA, de forma que deles conste a descrição atualizada de todos os Direitos Creditórios a ele vinculados, na respectiva proporção, e seja cumprido o disposto na Lei 11.076, notadamente dos termos do artigo 32, parágrafo 1º, da referida lei, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, a contar da data da referida confirmação, pela Emissora, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade. Realizados os aditamentos ao CDCA, a Emissora deverá enviar ao Custodiante os documentos necessários para atendimento ao previsto na Cláusula 2.1 acima.

7.1.11. Sem prejuízo do disposto acima, conforme estabelecido nos CDCA, a Devedora sempre poderá, voluntariamente, efetuar a substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios, conforme o caso, mediante a apresentação de novos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora para constituir lastro dos CDCA, na respectiva proporção, e objeto do Penhor, sem qualquer Ônus e que atendam aos Critérios de Elegibilidade, desde que: **(i)** apresente cópias dos documentos que comprovem que referidos direitos creditórios atendem aos Critérios de Elegibilidade, em conjunto com parecer jurídico para o fim específico de atestar que os novos Contratos de Prestação de Serviços representativos dos direitos creditórios a serem empenhados são existentes, válidos, eficazes, vinculantes e os respectivos direitos creditórios, bem como demais direitos e obrigações neles previstos, serão exigíveis nos termos dos novos Contratos de Prestação de Serviços, bem como outras informações e/ou documentos que a Emissora julgar necessários para fins da referida comprovação; **(ii)** a Emissora verifique e confirme, mediante envio de notificação à Devedora, o atendimento dos Critérios de Elegibilidade com relação aos novos direitos creditórios do agronegócio e Contratos de Prestação de Serviços apresentados pela Devedora; e **(iii)** os CDCA sejam aditados, de forma que deles conste a descrição atualizada de todos os Direitos Creditórios a ele vinculados, na respectiva proporção, e seja cumprido o disposto na Lei 11.076, notadamente dos termos do artigo 32, parágrafo 1º, da referida lei, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, a contar da data da referida confirmação, pela Emissora, quanto ao atendimento dos Critérios de Elegibilidade. Realizados os aditamentos ao CDCA, a Emissora deverá enviar ao Custodiante os documentos necessários para atendimento ao previsto na Cláusula 2.1 acima.

7.1.12. Fica desde já estabelecido que, em qualquer caso de vinculação de novos direitos creditórios do agronegócio aos CDCA, para qualquer finalidade estabelecida na presente Cláusula ou nos CDCA, desde que cumpridos os demais Critérios de Elegibilidade, estará dispensado o atendimento do item (iii) da definição de Critérios de Elegibilidade, exclusivamente nos casos em que o Direito Creditório objeto de reforço, complementação ou substituição seja devido pelo mesmo cliente devedor do novo direito creditório do agronegócio apresentado pela Devedora nos termos da Cláusula 7.1 e seguintes.

Vencimento Antecipado dos CDCA

7.2. A Emissora, o Agente Fiduciário e/ou qualquer terceiro que venha a sucedê-los como administrador dos patrimônios separados vinculados à emissão dos CRA, ou os Titulares de CRA, na sua ausência, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a exclusivo critério dos Titulares de CRA, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes dos CDCA e, consequentemente, realizar o Resgate Antecipado Total, nas hipóteses previstas nas Cláusulas 7.2.1 e 7.2.2 abaixo.

7.2.1. São causas de vencimento antecipado automático dos CDCA, nos termos da Cláusula 7.4 abaixo:

(i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com qualquer dos CDCA, o Penhor e/ou os CRA, não sanada no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo vencimento;

(ii) caso ocorra **(a)** a dissolução ou a liquidação ou a extinção da Devedora; **(b)** a decretação de falência da Devedora; **(c)** o pedido de autofalência, por parte da Devedora; **(d)** o pedido de falência formulado por terceiros em face da Devedora e não devidamente solucionado, por meio de pagamento ou depósito, rejeição eficaz do pedido, ou por outro meio cujo efeito seja a extinção ou suspensão do procedimento falimentar, em qualquer hipótese no respectivo prazo legal; **(e)** a apresentação de pedido e/ou de plano de recuperação extrajudicial a seus credores (independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano), por parte da Devedora, sem a prévia e expressa autorização da Emissora; **(f)** o ingresso pela Devedora em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou **(g)** qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência da devedora, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;

(iii) **(a)** ocorrência de Redução dos Direitos Creditórios e, consequentemente, de Evento de Reforço e Complementação, sem que haja a Recomposição de Direitos Creditórios em montante equivalente ao Valor Nominal ou a realização do pagamento antecipado dos CDCA nos prazos previstos nos CDCA e no presente

Termo de Securitização; e/ou **(b)** alteração de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços de modo que referido Contrato deixe de atender aos Critérios de Elegibilidade; sendo certo que (*1*) a Emissora deverá receber uma cópia do instrumento que alterar, de qualquer forma, qualquer previsão de qualquer um dos Contratos de Prestação de Serviços, e (*2*) a configuração do descumprimento ao item (iv) da definição de Critérios de Elegibilidade não resultará no vencimento antecipado dos CDCA para os Direitos Creditórios vinculados inicialmente aos CDCA, desde que o histórico de faturamento do cliente esteja atendido na Data de Emissão;

(iv) alteração do controle acionário atual da Devedora, conforme definição de controle prevista nos artigos 116 e 254-A da Lei das Sociedades por Ações;

(v) em qualquer caso de cisão, fusão, incorporação (incluindo incorporação de ações) da Devedora e/ou de suas Controladas (sendo a Devedora e tais Controladas, em conjunto, o "Grupo Econômico"), exceto se **(a)** for previamente autorizada pela Emissora; ou **(b)** for realizada por meio de qualquer das seguintes formas, que estão desde já autorizadas e não permitem a oposição, se e quando realizadas, (*1*) entre as sociedades do grupo econômico da Devedora, (*2*) com o objetivo de promover a transferência ou contribuição de ações, sob qualquer forma, de emissão da Devedora para sociedade de participação (*holding*) ou fundo de investimento sob controle comum da Devedora ("Holding"), (*3*) com o objetivo de promover a cessão e/ou transferência de ativos, bens, direitos ou obrigações de titularidade da Devedora em favor da Holding, desde que, nesse caso, (A) a Holding se torne solidariamente obrigada com a Devedora com relação à totalidade das obrigações representadas pelo CDCA, e (B) a apuração dos Índices Financeiros, conforme previstos no item (x) da Cláusula 7.2.2 abaixo, seja realizada com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Holding; e/ou (*4*) com o objetivo de promover a transferência de bens, direitos ou obrigações de titularidade da Devedora em favor de sociedade sob seu Controle ("Investida"), desde que, nesse caso, a Devedora se torne solidariamente obrigada com a Investida com relação à totalidade das obrigações representadas pelos CDCA ("Reorganização Societária Autorizada");

(vi) deliberação tomada em assembleia pelos acionistas da Devedora, para redução do capital social da Devedora por seus respectivos acionistas, após o início da distribuição dos CRA e antes da Data de Vencimento, sem a prévia anuência da Emissora, exceto **(a)** para absorção de prejuízos, ou **(b)** se decorrente da Reorganização Societária Autorizada;

(vii) vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, decorrentes de quaisquer operações de captação de recursos realizada no mercado financeiro ou de capitais, tanto no

mercado local e/ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou equivalente em outras moedas, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M, desde que não haja outras dívidas financeiras com valor atribuído ao evento previsto neste inciso, observado que, enquanto existirem dívidas da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas cujo valor atribuído ao evento previsto neste inciso seja inferior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), prevalece, para fins deste inciso, o menor valor entre o mínimo estabelecido nas referidas dívidas e R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

(viii) resgate ou amortização de ações, pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista ou qualquer outra forma de oferta, pela Devedora a seus acionistas, quando esta estiver em mora com relação a qualquer dos CDCA, sem a prévia e expressa autorização da Emissora, ressalvado, entretanto, o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações;

(ix) se, durante a vigência dos CDCA, a Devedora, direta ou indiretamente, de forma voluntária ou involuntária, sem aprovação prévia da Emissora, **(a)** promover a cessão, usufruto, promessa, compromisso, alienação, transferência, contribuição, empréstimo, permuta, constituição de usufruto ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, direta ou indireta, parcial ou total, condicionada ou não, sobre os bens e direitos objeto do Penhor, exceto se decorrente exclusivamente da cessão e/ou transferência prevista no âmbito dos itens (v)(b)(3) e (v)(b)(4) desta Cláusula 7.2.1, observado o cumprimento integral dos respectivos requisitos neles previstos, e/ou **(b)** empenhar ou constituir qualquer outro Ônus sobre os bens e direitos objeto do Penhor;

(x) **(a)** invalidade, nulidade e inexequibilidade (*1*) total ou parcial de qualquer dos CDCA ou do Penhor e/ou (*2*) de quaisquer das disposições de qualquer dos CDCA que resulte ou possa resultar em um Efeito Adverso Relevante; ou **(b)** caso a Devedora ou qualquer sociedade Coligada, Controladora ou Controlada da Devedora pratique quaisquer atos ou medidas, judiciais ou extrajudiciais, que objetivem anular, cancelar ou invalidar os CDCA, o Penhor ou os demais documentos relativos à Oferta e aos CRA;

(xi) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos de qualquer dos CDCA e/ou dos demais documentos relacionados aos CRA, exceto se **(a)** previamente autorizado pela Emissora; ou **(b)** decorrente exclusivamente da cessão e/ou transferência prevista no âmbito dos itens (v)(b)(3) e (v)(b)(4) desta Cláusula 7.2.1, observado o cumprimento integral dos respectivos requisitos neles previstos; e

(xii) **(a)** para o CDCA I, o vencimento antecipado automático do CDCA II, e **(b)** para o CDCA II, o vencimento antecipado automático do CDCA I.

7.2.2. São causas de vencimento antecipado não automático dos CDCA, nos termos da Cláusula 7.4 abaixo:

(i) provarem-se falsas ou revelarem-se incorretas ou incompletas ou enganosas quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora em qualquer dos CDCA ou nos demais documentos relacionados à emissão dos CRA;

(ii) inadimplemento de quaisquer obrigações financeiras da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, decorrentes de quaisquer operações de captação de recursos realizada no mercado financeiro ou de capitais, tanto no mercado local e/ou internacional, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a **(a)** R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou o equivalente em outras moedas, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M, ou **(b)** 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do patrimônio líquido da Devedora indicado nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas da Devedora, dentre os itens “a” e “b” acima o menor, observado que, enquanto existirem dívidas da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas cujo valor atribuído ao evento previsto neste inciso seja inferior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), prevalece, para fins deste inciso, o menor valor entre o mínimo estabelecido nas referidas dívidas e de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

(iii) se o objeto social disposto no estatuto social da Devedora for alterado de maneira que, salvo se expressamente autorizado pela Emissora, sejam excluídas ou substancialmente reduzidas as atividades por ela atualmente praticadas relacionadas ao setor do agronegócio ou que envolvam prestação de serviços, pela Devedora, a sociedades pertencentes ao setor do agronegócio;

(iv) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária relacionada com qualquer dos CDCA, o Penhor ou os CRA, não sanada no respectivo prazo de cura ou, em caso de omissão, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação do referido descumprimento: **(a)** pela Devedora à Emissora, ou **(b)** pela Emissora à Devedora, o que ocorrer primeiro;

(v) não renovação, não obtenção, cancelamento, revogação, extinção ou suspensão de autorizações, alvarás, concessões, subvenções, ou licenças, inclusive as ambientais, por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas e que possa causar um Efeito Material Adverso;

(vi) protestos de títulos contra a Devedora e/ou suas Coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou equivalente em outras moedas, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M, desde que não haja outras dívidas financeiras com valor atribuído inferior a este, observado que, enquanto existirem dívidas da Devedora e/ou suas Coligadas cujo valor atribuído ao evento previsto neste inciso seja inferior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), prevalece, para fins deste inciso, o menor valor entre o mínimo estabelecido nas referidas dívidas e R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), exceto se, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do respectivo protesto, tiver sido comprovado à Emissora pela Devedora e/ou suas Coligadas que **(a)** o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido tomada medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto foi cancelado; **(c)** foram prestadas pela Devedora e/ou suas Coligadas e aceitas pelo poder judiciário garantias em juízo; ou **(d)** o protesto foi devidamente quitado pela Devedora e/ou suas Coligadas;

(vii) não cumprimento de qualquer sentença judicial transitada em julgado e/ou sentença arbitral definitiva, contra a Devedora, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a **(a)** R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou o equivalente em outras moedas, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M, desde que não haja outras dívidas financeiras com valor atribuído inferior a este, observado que, enquanto existirem dívidas da devedora e/ou suas Coligadas cujo valor atribuído ao evento previsto neste inciso seja inferior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), prevalece, para fins deste inciso, o menor valor entre o mínimo estabelecido nas referidas dívidas e R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais); ou **(b)** 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do patrimônio líquido da Devedora indicado nas últimas demonstrações financeiras consolidadas divulgadas da Devedora, dentre as alíneas (a) e (b) acima o menor, observado que, enquanto existirem dívidas da Devedora cujo valor atribuído ao evento previsto neste inciso seja inferior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), prevalece, para fins deste inciso, o menor valor entre o mínimo estabelecido nas referidas dívidas e R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), exceto se, no caso de sentença arbitral, a Devedora estiver pleiteando perante o poder judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral nos termos do artigo 32 e 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e, no contexto de tal pleito, tenha obtido a suspensão dos efeitos da referida sentença arbitral dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

(viii) aquisição, subscrição ou titularidade, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, de qualquer quantidade de ações e/ou instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão ou responsabilidade da Emissora, ou dos

acionistas da Emissora, pela Devedora, por qualquer Sociedade e/ou por veículos de investimento sob Controle comum;

(ix) caso ocorra **(a)** a dissolução, liquidação ou extinção de quaisquer sociedades Controladoras ou Controladas da Devedora ("Sociedades"), exceto se, com relação a esta alínea (a), (*1*) a dissolução ou liquidação ou a extinção ocorra em decorrência de Reorganização Societária Autorizada; ou *(2)* estas sociedades estiverem inativas, sendo que, para os fins deste item, "sociedades inativas" são aquelas que não gerem receitas e não contribuam para o faturamento da Devedora; **(b)** a decretação de falência de quaisquer Sociedades; **(c)** o pedido de autofalência, por parte de quaisquer Sociedades; **(d)** o pedido de falência formulado por terceiros em face de quaisquer Sociedades e não devidamente solucionado por meio de pagamento ou depósito, rejeição eficaz do pedido, suspensão dos efeitos da decretação de falência, ou por outro meio cujo efeito seja a extinção ou suspensão do procedimento falimentar, em qualquer hipótese no respectivo prazo legal; **(e)** o ingresso por quaisquer Sociedades em juízo com requerimento de recuperação judicial, independentemente de seu deferimento pelo juiz competente; ou **(f)** qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência de quaisquer Sociedades, incluindo acordo de credores, nos termos da legislação aplicável;

(x) não manutenção, pela Devedora, de qualquer dos Índices Financeiros relacionados a seguir, por todo o período de vigência da Emissão, a serem verificados: **(a)** trimestralmente pela Devedora, até o 5º (quinto) Dia Útil após o prazo máximo previsto pela regulamentação aplicável para a divulgação das demonstrações financeiras e das demonstrações contábeis trimestrais da Devedora; e **(b)** com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Devedora, auditadas ou revisadas pelos auditores independentes da Devedora, e disponibilizadas trimestralmente à Emissora pela Devedora, juntamente com relatório consolidado da memória de cálculo compreendendo as contas abertas de todas as rubricas necessárias para a obtenção final de tais Índices Financeiros. O cumprimento desse Índice Financeiro deverá constar nas notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras da Devedora. A primeira apuração será com base nas informações relativas ao exercício social findo em março/1º trimestre do exercício social findo em 2020. Para fins deste item devem ser consideradas as seguintes definições:

"Dívida Financeira Líquida/EBITDA Adicionado" menor ou igual a 3,5 (três inteiros e meio);

"EBITDA Adicionado/Despesa Financeira Líquida" maior ou igual a 2,0 (dois inteiros).

Para fins deste item devem ser consideradas as seguintes definições:

"Dívida Financeira Líquida": significa o saldo total dos empréstimos e financiamentos de curto e longo prazo da Devedora, incluídos o CDCA e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários representativos de dívida, os resultados, negativos e/ou positivos, das operações de proteção patrimonial (*Hedge*) e subtraídos **(a)** os valores em caixa e em aplicações financeiras; **(b)** os financiamentos contraídos em razão do programa de financiamento de estoque de veículos novos e usados, nacionais e importados e peças automotivas, com concessão de crédito rotativo cedido pelas instituições financeiras ligadas às montadoras (Veículos *Floor Plan*);

EBITDA Adicionado: significa o lucro antes do resultado financeiro, tributos, depreciações, amortizações, imparidade dos ativos e equivalências patrimoniais, acrescido do custo de venda dos ativos utilizados na prestação de serviços, apurado ao longo dos últimos 12 (doze) meses, incluindo o EBITDA Adicionado dos últimos 12 (doze) meses de sociedades incorporadas e/ou adquiridas pela Devedora; e

Despesa Financeira Líquida: significa os encargos de dívida, acrescidos das variações monetárias, deduzidas as rendas de aplicações financeiras, todos estes relativos aos itens descritos na definição de Dívida Financeira Líquida acima e calculados pelo regime de competência ao longo dos últimos 12 (doze) meses.

(xi) **(a)** para o CDCA I, o vencimento antecipado não automático do CDCA II, e **(b)** para o CDCA II, o vencimento antecipado não automático do CDCA I

7.3. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, à Emissora pela Devedora, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. O descumprimento desse dever pela Devedora não impedirá a Emissora ou o Agente Fiduciário de, conforme o caso, respeitados os respectivos prazos de cura, conforme aplicáveis, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste Termo, nos CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado do CDCA e, consequentemente, efetuar o Resgate Antecipado Total.

7.4. Os CDCA vencerão antecipadamente de forma automática caso seja verificado um evento descrito em qualquer dos incisos da Cláusula 7.2.1 acima, com o consequente Resgate Antecipado Total. Na ocorrência de evento descrito em qualquer um dos itens da Cláusula 7.2.2 acima, o não vencimento antecipado dos CDCA e, consequente, a não realização do Resgate Antecipado Total, dependerá de prévia deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade, na forma e nos prazos previstos neste Termo de Securitização.

O vencimento antecipado dos CDCA, seja de forma automática ou não automática mediante deliberação dos Titulares de CRA, e, consequentemente, a realização do Resgate Antecipado Total, estarão sujeitos, conforme o caso, aos procedimentos previstos na Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

7.5. Caso o pagamento referido na Cláusula 7.3 acima referente ao vencimento antecipado aconteça através da B3, esta deverá ser comunicada imediatamente após a declaração do vencimento antecipado e em conformidade com os demais termos e condições do Manual de Operações da B3.

7.6. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA, observadas as previsões quanto ao vencimento antecipado automático ou não automático constantes desta Cláusula, bem como os prazos de cura aplicáveis, a Devedora irá realizar o pagamento do Valor de Regate, conforme definido na Cláusula 10 dos CDCA, incluindo, porém sem limitar-se, aos valores eventualmente incorridos no âmbito da Cláusula 19 dos CDCA, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, pela Devedora, de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Emissora.

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, os quais gozam das garantias que integrarem os Direitos Creditórios do Agronegócio, previstas na Cláusula 8.2 abaixo. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações da Emissora no âmbito deste Termo de Securitização.

8.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, assim como as demais Obrigações Garantidas, contam com garantia real representada pelo Penhor.

Penhor

8.3. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas e, consequentemente, ao cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias por ela assumidas no âmbito da Emissão e da Oferta, a Devedora constitui, em favor da Emissora (ou qualquer terceiro a quem sejam endossados, cedidos ou transferidos os CDCA), o Penhor previsto no âmbito dos CDCA, nos termos do artigo 32 da Lei 11.076.

Ordem de Pagamentos

8.4. Os valores integrantes dos Patrimônios Separados, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito dos CDCA, deverão ser

aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

(i) Despesas;

(ii) Encargos Moratórios;

(iii) Remuneração;

(iv) Amortização Ordinária ou valor correspondente em caso de Amortização Extraordinária Parcial ou Resgate Antecipado Total; e

(v) Liberação dos valores à Conta de Livre Movimentação.

Classificação de Risco

8.5. Os CRA foram objeto de classificação de risco e obtiveram *rating* BRAA+ (SF) atribuído pela Standard & Poor's, e AASF(BRA) atribuído pela Fitch Ratings. A classificação de risco deverá existir durante toda a vigência dos CRA.

8.6. Pelo menos uma nota de classificação de risco atribuída por qualquer uma das Agências de Classificação de Risco a ser escolhida pela Devedora será objeto de revisão trimestral até o vencimento dos CRA, devendo os respectivos relatórios serem colocados pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário e dos Titulares de CRA, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

8.7. A Standard & Poor's e a Fitch Ratings receberão na forma prevista na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável, dos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com a Emissora e deste Termo de Securitização, remuneração no valor de **(i)** no caso da Standard & Poor's **(a)** parcela única equivalente a R$80.000,00 (oitenta mil reais), sem atualização, equivalente a 0,009412% do Valor Total da Emissão, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional, e **(b)** R$60.000,00 (sessenta mil reais), sem atualização, devidos anualmente, equivalente a 0,007059% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional; e **(ii)** no caso da Fitch Ratings **(a)** parcela única equivalente a R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), sem atualização, equivalente a 0,010000% do Valor Total da Emissão, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional, e **(b)** R$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sem atualização, devidos anualmente, equivalente a 0,006588% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional.

8.8. Qualquer das Agências de Classificação de Risco poderão ser substituídas caso: **(i)** os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; **(ii)** caso haja renúncia da Agência de

Classificação de Risco ao desempenho de suas funções, nos termos previstos no respectivo contrato celebrado entre a Emissora e a Agência de Classificação de Risco em questão; **(iii)** a exclusivo critério da Devedora; em qualquer caso, observado que a substituição de que trata esta Cláusula somente poderá ser realizada se a nova agência for uma das Agências de Classificação de Risco; ou **(iv)** se assim deliberado por Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral. Em qualquer caso de substituição das Agências de Classificação de Risco, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de uma nova agência de classificação de risco.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS

9.1. Nos termos previstos pela Lei 9.514 e pela Lei 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre o Penhor, nos termos desta Cláusula 9ª, bem como sobre quaisquer valores depositados nas Contas Centralizadoras.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos aos Regimes Fiduciários ora instituídos, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônios separados distintos, que não se confundem com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas aos Patrimônios Separados, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. Cada Patrimônio Separado será composto **(i)** pelos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** pelos direitos creditórios objeto do Penhor, constituído nos termos de cada CDCA; **(iii)** pelos valores que venham a ser depositados na respectiva Conta Centralizadora, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na respectiva Conta Centralizadora, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente o respectivo Patrimônio Separado, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; e **(iv)** as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iv), acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens dos Patrimônios Separados não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral para que os Titulares de CRA deliberarem sobre as normas de administração ou liquidação dos Patrimônios Separados.

9.3. Os Créditos dos Patrimônios Separados: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração dos Patrimônios Separados e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos dos Patrimônios Separados que estejam depositados na respectiva Conta Centralizadora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.5. Em atendimento ao artigo 9º, inciso V da Instrução CVM 600, é apresentada, substancialmente na forma do Anexo III ao presente Termo, a declaração assinada da Emissora para instituição do regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e para declaração do dever de diligência da Emissora.

9.6. Em atendimento ao artigo 9º, inciso V da Instrução CVM 600, são apresentadas, substancialmente na forma dos Anexos II, IV e V ao presente Termo, as declarações assinadas emitidas pelo Coordenador Líder, pelo Agente Fiduciário e pelo Custodiante, respectivamente.

9.7. As Partes declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso XV da Instrução CVM 600.

9.8. O exercício social do Patrimônio Separado se encerra em 30 de setembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras individuais do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente da Emissora.

Administração do Patrimônio Separado

9.9. Observado o disposto na Cláusula 10 abaixo, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: **(i)** administrará os Patrimônios Separados instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras dos Patrimônios Separados.

9.9.1. A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar por administração temerária ou por desvio de finalidade de qualquer dos Patrimônios Separados, conforme apurado em decisão judicial transitada em julgado.

9.9.2. Em contrapartida ao desempenho das atividades mencionadas na Cláusula 9.5 acima, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.9.3. A Taxa de Administração será custeada pelos recursos dos Patrimônios Separados, considerando os valores a serem depositados pela Devedora nas Contas Centralizadoras para fins de pagamento de Despesas, nos termos da Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, e será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do respectivo mês. Caso os recursos dos Patrimônios Separados não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, em um segundo momento, se reembolsarem com a Devedora.

9.9.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a Devedora não realize o pagamento da Taxa de Administração nos valores e prazo estabelecidos nos CDCA e neste Termo de Securitização, a taxa de administração deverá ser paga com recursos dos Patrimônios Separados, ressalvado o direito de posterior ressarcimento pela Devedora.

9.9.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** ISS de qualquer natureza, **(ii)** PIS; e **(iii)** COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração.

9.9.6. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou reestruturação de suas características após a Data de Emissão, será devido à Emissora, pela Devedora, com recursos próprios, ou pelo Patrimônio Separado, em caso de inadimplemento da Devedora, remuneração adicional no valor de R$300,00 (trezentos reais) por hora de trabalho dos profissionais da Emissora, limitado ao montante máximo de R$604.800,00 (seiscentos e quatro mil e oitocentos reais) por ano, a qual representa 0,071153% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional, atualizado anualmente a partir da Primeira Data da Integralização, pela variação acumulada do IGP-M ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, dedicada à: **(i)** a assessoria aos Titulares de CRA; **(ii)** execução do Penhor, se o caso; e/ou **(iii)** participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, que deverá ser paga em 10 (dez) Dias Úteis após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas", acompanhada da respectiva nota fiscal, limitado ao valor anual aqui estabelecido. A Devedora deverá arcar com recursos que não sejam dos Patrimônios Separados, com todos os custos decorrentes da formalização e constituição dessas alterações, inclusive aqueles relativos a honorários advocatícios razoáveis devidos ao assessor legal escolhido a critério da Emissora, acrescido das despesas e custos devidos a tal assessor legal ou à terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios.

9.9.7. Entende-se por "reestruturação" a alteração de condições relacionadas: **(i)** aos CRA, tais como, mas não se limitando às Datas de Pagamento de Remuneração, Remuneração, Datas de Pagamento de Amortização Ordinária, Data de Vencimento, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros; **(ii)** aditamentos ao lastro e aos demais documentos referentes à Oferta; e **(iii)** a declaração de vencimento antecipado dos CDCA e, consequentemente, Resgate Antecipado Total.

9.9.8. O pagamento da remuneração prevista nesta cláusula ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, com registro de companhia aberta, categoria B, perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

(vi) é e será responsável pela existência dos CDCA, lastro dos CRA, nos exatos valores e nas condições descritas nos CDCA e no Contratos de Prestação de Serviços vinculados à presente Emissão;

(vii) é e será legítima e única titular do lastro dos CRA;

(viii) nos termos da opinião legal emitida pelos assessores legais dos CRA, o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

(ix) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

(x) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;

(xi) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613; e

(xii) a Emissora, suas controladas e suas controladoras atuam em conformidade e se comprometem a cumprir, na realização de suas atividades, as disposições da Lei 12.846.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

(iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:

(a) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos

que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

(b) dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

(c) dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(d) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e

(e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora, que envolvam o interesse dos Titulares de CRA, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.

(iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;

(v) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;

(vi) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos, inclusive conforme previsto nas Cláusulas 11.5.5 e 11.5.6 deste Termo de Securitização. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

(a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

(b) extração de certidões;

(c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e

(d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.

(vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta perante a CVM;

(viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;

(ix) não realizar negócios e/ou operações **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(xi) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xiv) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

(b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem;

(c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal ou discutir de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativa ou judicial;

(xv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;

(xvi) fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento, o relatório disponibilizado pela Devedora nos termos da Cláusula 7.1.7 deste Termo de Securitização;

(xvii) fornecer aos Titulares de CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(xviii) informar e enviar todos os dados financeiros, organograma e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. Os referidos documentos deverão ser acompanhados de declaração da Emissora atestando **(a)** que permanecem

válidas as disposições contidas no Termo de Securitização, **(b)** acerca da não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, **(c)** que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social da Emissora;

(xix) calcular diariamente o valor unitário dos CRA;

(xx) contratar e manter contratados os prestadores de serviços da Emissão durante todo o prazo de vigência dos CRA;

(xxi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;

(xxii) fazer constar, nos contratos celebrados com os auditores independentes, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos;

(xxiii) a proteger e preservar o meio ambiente, bem como a corrigir e evitar práticas danosas ao meio ambiente, quando o dano for causado diretamente pela Emissora, buscando executar seus serviços em observância à legislação vigente no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, bem como dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área ambiental e correlata, emanados das esferas federal, estadual e municipal, conforme aplicável à Emissora;

(xxiv) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;

(xxv) monitorar, controlar e processar os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos e compromissos vinculados à Emissão, bem como efetuar a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo eventual cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos e a adoção dos procedimentos necessários para a execução do Penhor, conforme deliberação dos Titulares de CRA em Assembleia Geral;

(xxvi) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: **(a)** os registros de investidores e de transferências dos CRA; **(b)** controles de presença e das atas das Assembleias Gerais; **(c)** os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; **(d)** os registros contábeis

referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e **(e)** cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;

(xxvii) pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM à Emissora, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos exclusivamente imputados à Emissora no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(xxviii) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;

(xxix) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

(xxx) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais;

(xxxi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados;

(xxxii) observar a regra de rodízio dos auditores independentes da companhia securitizadora e de cada patrimônio separado, conforme disposto na regulamentação específica;

(xxxiii) arquivar anualmente as demonstrações financeiras da Devedora e o respectivo parecer independente na CVM, até **(a)** a Data de Vencimento; ou **(b)** a data em que os Direitos Creditórios do Agronegócio de responsabilidade da Devedora deixem de representar mais de 20% (vinte por cento) do lastro da Emissão; e

(xxxiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Termo de Securitização.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

(i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período; e

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário.

10.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando, em conformidade com a opinião legal emitida pelos assessores contatados,

que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.5. É vedado à Emissora a prática dos seguintes atos, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 600:

(i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo: **(a)** no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou **(b)** quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo CMN e pelo Banco Central;

(ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;

(iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;

(iv) adiantar rendas futuras aos Titulares de CRA;

(v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;

(vi) receber a prazo os recursos dos CRA; e

(vii) atuar como Custodiante.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário dos CRA, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600, da Instrução CVM 583 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

(i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação e regulamentação específica e neste Termo de Securitização;

(ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas Cláusulas e condições;

(iii) que é representado neste ato na forma de seu estatuto social;

(iv) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(v) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(vi) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no Prospecto e no presente Termo de Securitização;

(vii) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio e o Penhor consubstanciam os Patrimônios Separados, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;

(viii) não tem qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações e o artigo 6º da Instrução CVM 583;

(ix) ter analisado, diligentemente, os documentos relacionados com a Emissão, para verificação da veracidade das informações relativas às garantias e à consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização;

(x) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas nos artigos 5º e 6º, inciso VII da Instrução da CVM 583;

(xi) observa, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, inclusive no âmbito de outras emissões de valores mobiliários, todos os deveres previstos no artigo 11 da Instrução CVM 583;

(xii) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1° do artigo 6 da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e

(xiii) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até **(i)** a Data de Vencimento ou até que todas as Obrigações Garantidas tenham sido quitadas; ou **(ii)** sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

(i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;

(ii) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos Patrimônios Separados caso a Emissora não o faça;

(iii) exercer, na ocorrência de qualquer evento de liquidação dos Patrimônios Separados, a administração transitória dos Patrimônios Separados, até a transferência à nova securitizadora ou liquidação dos Patrimônios Separados;

(iv) promover, na forma prevista neste Termo, a liquidação dos Patrimônios Separados;

(v) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

(vi) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;

(vii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão dos Patrimônios Separados;

(viii) conservar em boa guarda, toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

(ix) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e à consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(x) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas previstas em lei;

(xi) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;

(xii) acompanhar a atuação da Emissora na administração dos Patrimônios Separados por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;

(xiii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;

(xiv) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora;

(xv) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou dos Patrimônios Separados, a custo dos Patrimônios Separados ou dos próprios Titulares de CRA;

(xvi) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da Cláusula 12 abaixo;

(xvii) comparecer as Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(xviii) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e de seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, o Agente Fiduciário, o Banco Liquidante e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Investidores;

(xix) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes neste Termo de Securitização, especialmente aquelas impositivas de obrigação de fazer e de não fazer;

(xx) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as

cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis, conforme previsto na Instrução CVM 583;

(xxi) prestar contas à Emissora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;

(xxii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativo aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas na Instrução CVM 583; e

(xxiii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que constituem lastro dos CRA e/ou integram os Patrimônios Separados, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

11.5. O Agente Fiduciário receberá, na forma prevista na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração anual de R$12.240,00 (doze mil duzentos e quarenta reais), sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a Primeira Data de Integralização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA, equivalente a 0,001440% do Valor Total da Emissão ao ano, sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional.

11.5.1. A remuneração definida na Cláusula 11.5 acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Caso os recursos dos Patrimônios Separados não sejam suficientes para o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, os Titulares de CRA arcarão com sua remuneração, ressalvado seu direito de num segundo momento se reembolsarem com a Devedora.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação positiva acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** ISS, **(ii)** PIS; **(iii)** COFINS; **(iv)** CSLL; e **(v)** IRRF, além de outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento.

11.5.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGP-M, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.5.5. A remuneração definida na Cláusula 11.5 acima não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: publicações em geral; custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Investidores.

11.5.6. Todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA, correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário decorrentes de ações intentadas contra ele, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares do CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares de CRA para cobertura do risco de sucumbência.

11.6. O Agente Fiduciário poderá ser destituído: **(i)** pela CVM, nos termos da legislação em vigor; **(ii)** por deliberação em Assembleia Geral, independentemente da ocorrência de qualquer fato que imponha ou justifique sua destituição, requerendo-se, para tanto, o voto de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Titulares de CRA em Circulação; ou **(iii)** por deliberação em Assembleia Geral dos Titulares de CRA, observado o quórum previsto na Cláusula 12.12 deste Termo de Securitização, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos no artigo 13 da Lei 9.514 ou das incumbências mencionadas na Cláusula 11 deste Termo de Securitização, caso tenha sido previamente e notificado e não tenha sanado no prazo cabível.

11.7. Caso seja substituído nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, ou qualquer outro caso de vacância, o Agente Fiduciário continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia Geral a que se refere a Cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na Cláusula acima, caberá à Emissora efetuá-la.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização junto ao Custodiante, acompanhada de manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

11.9. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º da Instrução CVM 583.

11.10. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.11. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.12. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou no Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA.

11.13. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração dos Patrimônios Separados, incluindo, mas não se limitando a casos de Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, conforme deliberado em Assembleia Geral.

11.14. O Agente Fiduciário responderá, com recursos de seu patrimônio próprio, pelos prejuízos que este causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, bem como responderá, nos termos do artigo 13 da Lei 9.514, por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por administração temerária de qualquer dos Patrimônios Separados sob sua administração e/ou por desvio de finalidade de qualquer dos Patrimônios Separados sob sua administração.

11.15. O Agente Fiduciário não fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes.

11.16. O Agente Fiduciário verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, completude, consistência, correção e suficiência das informações constantes neste Termo de Securitização e nos Prospectos.

11.17. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, exceto para hipóteses em que a realização de referida Assembleia Geral estiver dispensada pelo presente Termo de Securitização ou pelos Titulares de CRA.

11.18. Fica vedado ao Agente Fiduciário, bem como a partes a ele relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, os Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 600.

11.19. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo aqueles dispostos no caput do artigo 16 da Instrução CVM 600, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função, conforme estabelecido pelo artigo 18 da Instrução CVM 600.

11.20. O Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora (ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora) descritas no Anexo IX.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula 12.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva Série, conforme o caso. A Assembleia Geral será convocada mediante publicação de edital no Jornal, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia Geral somente poderá ser realizada, no mínimo, 8 (oito) dias após a data de publicação do edital relativo à segunda convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.2.1. A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Titulares de CRA, conforme disposto na Cláusula 12.2 acima deve: **(i)** ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes; e **(ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais titulares.

12.3. A Emissora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, devem disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

12.4. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula 12, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA em Circulação ou todos os Titulares dos CRA em Circulação da respectiva Série, conforme o caso.

12.5. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos Titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por meio de processo de consulta formal, escrita ou eletrônica, desde que observadas as formalidades previstas nos artigos 24 a 27 da Instrução CVM 600.

12.6. Somente podem votar na Assembleia Geral os Titulares de CRA inscritos nos registros dos CRA na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por Titulares de CRA que representem a maioria dos presentes, observadas as exceções previstas neste Termo de Securitização, cabendo a cada CRA 1 (um) voto.

12.7. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: **(i)** a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas Partes Relacionadas; **(ii)** os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas Partes Relacionadas; **(iii)** qualquer titular que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio em Separado no assunto a deliberar; e,

sem prejuízo das Assembleias Gerais destinadas aos Titulares de CRA sem distinção de Série, **(iv)** os Titulares de CRA DI, para as Assembleias Gerais IPCA, bem como os Titulares de CRA IPCA, para as Assembleias Gerais DI. Não se aplica a vedação prevista nesta Cláusula quando: **(i)** os únicos Titulares de CRA forem as pessoas acima mencionadas; ou **(ii)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA ou dos Titulares de CRA da respectiva Série, conforme o caso, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

12.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.9. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

(i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;

(ii) ao representante do Agente Fiduciário;

(iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou

(iv) àquele que for designado pela CVM.

12.10. A Assembleia Geral instalar-se-á **(i)** em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso, e **(ii)** em segunda convocação, com qualquer número, observado que serão válidas apenas as deliberações tomadas conforme respectivos quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização e, em sua ausência, pela maioria dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso.

12.11. Compete privativamente à Assembleia Geral, sem prejuízo das demais matérias e exceções eventualmente previstas neste Termo de Securitização, deliberar sobre: **(i)** as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente da Emissora, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem; **(ii)** alterações a este Termo de Securitização; **(iii)** alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; **(iv)** alterações na estrutura de garantias para os certificados de classe sênior, tais como, índice de subordinação ou sobrecolateralização, se houver; **(v)** alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral; e **(vi)** alteração da Remuneração dos CRA DI e/ou Remuneração dos CRA IPCA, conforme o caso, com a respectiva alteração da remuneração estabelecida no CDCA I e/ou no CDCA II, conforme o caso.

12.11.1. Os prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão, conforme identificados no presente Termo de Securitização, apenas poderão ser substituídos mediante prévia deliberação em Assembleia Geral, conforme disposto no artigo 22, inciso II da Instrução CVM 600, cujo quórum de deliberação será tomado pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia Geral.

12.12. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem a maioria dos presentes na Assembleia Geral ou pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso, exceto nas deliberações em Assembleias Gerais **(i)** tomadas no âmbito da Cláusula 12.14 abaixo, que observarão os quóruns ali estabelecidos; e/ou **(ii)** que impliquem **(a)** na alteração da Remuneração dos CDCA ou da Remuneração, da Amortização Ordinária ou Extraordinária Parcial, das Datas de Pagamento Parcial Ordinário dos CDCA ou dos CRA, bem como dos Encargos Moratórios; **(b)** na alteração da Data de Vencimento; **(c)** em alterações nos Eventos de Liquidação dos Patrimônios Separados, nos Eventos de Vencimento Antecipado dos CDCA ou do Resgate Antecipado Total; **(d)** na alteração do conceito de Aplicações Financeiras Permitidas; **(e)** na substituição e/ou complementação dos Direitos Creditórios do Agronegócio mediante apresentação de direitos creditórios adicionais; **(f)** em alterações na presente Cláusula 12; ou **(g)** na não adoção de qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização, que vise à defesa dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, incluindo a renúncia definitiva ou temporária de direitos (*waiver*) e na não execução dos CDCA em razão de vencimento antecipado dos CDCA; deliberações estas que dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) mais 1 (um) dos votos favoráveis de Titulares de CRA em Circulação ou de Titulares de CRA em Circulação da respectiva Série, conforme o caso.

12.13. As deliberações acerca da declaração da: **(i)** não liquidação dos Patrimônios Separados; e/ou **(ii)** da não declaração do vencimento antecipado dos CDCA; serão tomadas por voto favoráveis dos Titulares de CRA **(a)** em primeira convocação, que representem, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação; e **(b)** em segunda convocação, que representem, no mínimo, a maioria dos presentes, desde que correspondam a, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, caso quórum superior não seja exigido pela legislação ou por normas regulatórias aplicáveis. Caso a assembleia não seja instalada em segunda convocação ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado e/ou pelo vencimento antecipado do CDCA, e consequente Resgate Antecipado Total, conforme aplicável. As Assembleias Gerais realizadas para deliberação das matérias previstas nesta Cláusula deverão ser realizadas sem segregação dos Titulares de CRA por Série.

12.14. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades

autorreguladoras; **(ii)** decorrer da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Emissora; **(iii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços; **(iv)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço previstos neste Termo de Securitização; **(v)** decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias; e/ou **(vi)** na hipótese de, por ocasião do encerramento da Oferta, o Termo de Securitização ser aditado na forma substancialmente prevista no Anexo VIII, para incluir as alterações referentes à Distribuição Parcial ou relacionadas ao exercício da Opção de Lote Adicional. As alterações referidas nesta Cláusula devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, por meio da disponibilização do aditamento ao Termo de Securitização no site.

12.15. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

12.16. As demonstrações contábeis dos Patrimônios Separados que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Investidores.

13. LIQUIDAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS

13.1. Em casos de insuficiência dos ativos que compõem qualquer dos Patrimônios Separados, cabe ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a administração ou liquidação dos Patrimônios Separados. Nesta hipótese, a Assembleia Geral pode adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação dos Patrimônios Separados, inclusive: **(i)** realização de aporte, por parte dos Titulares de CRA; **(ii)** dação em pagamento dos valores integrantes dos Patrimônios Separados; **(iii)** leilão dos ativos componentes dos Patrimônios Separados; ou **(iv)** a transferência dos ativos deles integrantes para outra companhia securitizadora.

13.2. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a assunção imediata e provisória da administração dos Patrimônios Separados pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, dos Patrimônios Separados:

(i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus

credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;

(iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;

(iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;

(v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação dos Patrimônios Separados poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;

(vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes nos Patrimônios Separados e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;

(vii) desvio de finalidade de qualquer dos Patrimônios Separados; e

(viii) decisão judicial condenatória por violação, pela Emissora, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, conforme e no limite do que lhe for aplicável, as Leis Anticorrupção, o *Foreign Corrupt Pratices Act* - FCPA e o *UK Bribery Act*.

13.3. Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, dos Patrimônios Separados, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação dos Patrimônios Separados, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração dos Patrimônios Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, que poderá ser, inclusive, outra companhia securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração,

bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração dos Patrimônios Separados.

13.4. A liquidação dos Patrimônios Separados será realizada mediante transferência dos Créditos dos Patrimônios Separados aos respectivos Titulares de CRA, representados pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, caso não tenha sido destituída da administração dos Patrimônios Separados, ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Titulares de CRA, na Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.3 acima, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.4.1. Na hipótese do inciso (i) da Cláusula 13.3 acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora **(i)** administrar os Créditos dos Patrimônios Separados; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como do Penhor, caso aplicável; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

13.4.2. O Custodiante fará a custódia e guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios até a data de liquidação total dos Patrimônios Separados, nos termos da Cláusula 3.5.1 deste Termo de Securitização.

13.5. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos dos Patrimônios Separados, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DOS PATRIMÔNIOS SEPARADOS E EVENTUAIS DESPESAS DOS TITULARES DE CRA

14.1. As seguintes despesas são próprias aos Patrimônios Separados e, se incorridas, serão arcadas diretamente ou indiretamente pela Devedora, por meio da transferência dos recursos necessários ao seu pagamento às Contas Centralizadoras, cabendo à Emissora realizar o seu pagamento por conta e ordem da Devedora:

(i) Taxa de administração e remuneração do Agente Fiduciário, do Custodiante, do Escriturador, das Agências de Classificação de Risco, do Auditor Independente da Emissora, do Formador de Mercado e dos demais prestadores de serviços contratados no âmbito da Emissão;

(ii) honorários dos assessores legais e do Coordenador Líder;

(iii) emolumentos e demais despesas de registro da B3 ou da ANBIMA relativos aos CRA, aos CDCA, aos Contratos de Prestação de Serviços e à Oferta;

(iv) despesas com averbações, prenotações e registros em cartórios de registro de títulos e documentos e junta comercial, quando for o caso, de quaisquer Documentos da Operação ou aditamentos aos mesmos;

(v) todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas pelo Agente Fiduciário e pela Emissora que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realização dos seus créditos, conforme previsto neste Termo de Securitização, bem como conforme previsto nas Cláusulas 11.5.5 e 11.5.6 acima;

(vi) honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais, agência de *rating*, bem como as despesas razoáveis e devidamente comprovadas, com eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais, incluindo sucumbência, incorridas, de forma justificada, para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes dos Patrimônios Separados;

(vii) custos relacionados à qualquer Assembleia Geral realizada nos termos dos Documentos da Operação; e

(viii) as seguintes despesas razoáveis e comprovadas incorridas com gestão, cobrança, realização e administração dos Patrimônios Separados e outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio: **(a)** as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral de documentos relacionados aos CRA, **(b)** as despesas com cópias, impressões, expedições de documentos e envio de correspondências relacionadas aos CRA, e **(c)** quaisquer outras despesas relacionadas à transferência da administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio para outra companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

14.1.1. A Sem prejuízo das despesas previstas na Cláusula 14.1 acima, serão de responsabilidade da Devedora mediante pagamento direto ou indiretamente por meio da transferência dos recursos necessários às Contas Centralizadoras, cabendo à Emissora realizar o pagamento por conta e ordem da Devedora, conforme o caso, as seguintes despesas extraordinárias:

(i) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Créditos dos Patrimônios Separados;

(ii) honorários e demais verbas e despesas devidas à prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;

(iii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra os Patrimônios Separados;

(iv) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes dos Patrimônios Separados e suas garantias;

(v) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Emissora;

(vi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou aos Patrimônios Separados e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(vii) custos relativos à elaboração, auditoria e divulgação das demonstrações financeiras e dos informes mensais dos Patrimônios Separados;

(viii) custos relativos ao possível descasamento decorrente do intervalo de, no máximo, 1 (um) Dia Útil entre a Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA, a Data de Pagamento Parcial Ordinário dos CDCA e/ou a Data de Vencimento dos CDCA, aplicável ao respectivo pagamento a ser realizado pela Devedora até as 12:00 horas, na respectiva Conta Centralizadora, e a respectiva Data de Pagamento de Remuneração, Data de Pagamento de Amortização Ordinária e/ou Data de Vencimento; e

(ix) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos neste Termo de Securitização.

14.1.2. Eventuais despesas extraordinárias de que trata a Cláusula 14.1.1 acima serão arcadas pela Devedora, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da, sempre que possível aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Devedora, após envio pela Emissora, dos respectivos comprovantes (originais ou cópias), devidamente datados e carimbados pela Emissora, que justifiquem a referida despesa.

14.1.3. A Emissora ou o Agente Fiduciário poderão, a seu exclusivo critério, arcar com o pagamento de qualquer das despesas previstas na Cláusula 14.1.1 acima, com recursos do seu patrimônio próprio, distintos dos recursos disponíveis nos Patrimônios Separados, e os respectivos valores serão reembolsados pela Devedora, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu pagamento, conforme a Cláusula 14.1.2 acima.

14.2. Sem prejuízo do previsto na Cláusula 14.1, acima, e na Cláusula 14.6, abaixo, serão arcadas pelos Patrimônios Separados quaisquer Despesas **(i)** na ausência de pagamento pela Devedora, após notificada pela Securitizadora, em até 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem devidas nos termos dos Documentos da Operação, sem prejuízo do direito de regresso contra a Devedora; ou **(ii)** que não são devidas pela Devedora ou pelos Titulares de CRA. As despesas decorrentes dos custos de manutenção das Contas Centralizadoras serão arcadas pela Emissora, com recursos advindos do recebimento da Taxa de Administração.

14.3. No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovados pelos Titulares de CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário pelos Titulares de CRA, sem prejuízo do direito de regresso destes contra a Devedora, na data da respectiva aprovação.

14.4. As despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas aos Titulares de CRA (apenas e exclusivamente se houver recursos disponíveis nos Patrimônios Separados), conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, incluem, exemplificativamente: **(i)** as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; **(ii)** as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iii)** as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(iv)** eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Emissora, podendo a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou **(v)** a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

14.5. Despesas que não estejam previstas neste Termo de Securitização como de responsabilidade dos Patrimônios Separados, da Emissora ou da Devedora serão arcadas pelos Titulares de CRA, assim como os impostos diretos e indiretos de responsabilidade dos Titulares de CRA descritos no Anexo VII ao presente Termo.

14.6. Quaisquer despesas não dispostas neste Termo de Securitização serão de responsabilidade da Emissora, exceto por **(i)** encargos não previstos e que sejam, no entender da Securitizadora, próprios aos Patrimônios Separados e exigíveis para sua boa administração; e **(ii)** houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral.

14.7. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos.

14.8. As Despesas previstas na Cláusula 14.1 acima serão suportadas pelos Patrimônios Separados, nos termos da Cláusula 9.2 acima e, caso não haja recursos suficientes nos Patrimônios Separados para pagamento de referidas Despesas, os Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, deverão deliberar acerca das providências pertinentes, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio e gozarão das mesmas garantias dos CRA, preferindo a estes na ordem de pagamento.

14.8.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, arcar com o pagamento de qualquer das despesas previstas na Cláusula 14.1 acima, com recursos do seu patrimônio próprio, distintos dos recursos disponíveis nos Patrimônios Separados, e os respectivos valores serão reembolsados pela Devedora, em até 5 (cinco) dias de seu pagamento.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:	Para o Agente Fiduciário:
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32 CEP: 05419-001 São Paulo - SP At.: Sr. Cristian de Almeida Fumagalli / Claudia Orenga Frizatti Telefone: (11) 3811-4959	**PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102 Rio de Janeiro-RJ At.: Marco Aurélio Ferreira / Marcelle Santoro / Karolina Vangelotti Telefone: (21) 3385-4565

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br / claudia@ecoagro.agr.br

Para a Devedora:

JSL S.A.
Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, Conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi - SP, CEP 04530-001, São Paulo - SP
At.: Sra. Viviane Rodrigues/ Sra. Silmara Ferreira Carlos/ Sra. Fernanda Oliveira/ Sra. Milian Oliveira/ Sra. Bruna Vieira / Sr. Denys M. Ferrez/ Sr. Ronald Domingues
Telefone: (55 11) 2377-7012 / 2377-7446 / 2377-7170 / 2377-7206 / 2377-7538/ 3154-4000
E-mail: viviane@jsl.com.br; silmara@jsl.com.br / denys.ferrez@jsl.com.br / fernanda.oliveira@jsl.com.br / bruna.vieira@jsl.com.br / milian.oliveira@jsl.com.br / ronald.domingues@jsl.com.br

E-mail: operacional@pentagonotrustee.com.br

15.1.1. As comunicações **(i)** serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e **(ii)** correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, nos websites da Emissora, do Coordenador Líder, da B3, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões O disposto nesta Cláusula não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. FATORES DE RISCO

16.1. Os fatores de risco da presente Emissão estão devidamente descritos no Prospecto da Oferta.

17. DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos no Prospecto, bem como as demais informações contidas no Prospecto e em outros documentos da Oferta, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

17.2. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo.

17.3. A tolerância e as concessões recíprocas **(i)** terão caráter eventual e transitório; e **(ii)** não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

17.4. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

17.5. Exceto pelo previsto na Cláusula 12.15 deste Termo de Securitização, todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas pela Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização.

17.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

17.7. Os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

17.8. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora de elaborá-los, nos termos da legislação aplicável e dos Documentos Comprobatórios.

17.9. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

18.1. As disposições constantes nesta Cláusula de resolução de conflitos são consideradas independentes e autônomas em relação ao Termo de Securitização, de modo que todas as obrigações constantes nesta Cláusula devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após o término ou a extinção deste Termo de Securitização por qualquer motivo ou sob qualquer fundamento, ou ainda que o Termo de Securitização, no todo ou em Parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

18.2. As Partes comprometem-se a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

18.3. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização, incluindo da presente Cláusula de resolução de conflitos, serão regidos de acordo com as leis substantivas e processuais da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

18.4. As Partes elegem o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 26 de julho de 2019

(*O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.*)

Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios Devidos pela JSL S.A.", celebrado em 26 de julho de 2019, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome: Moacir Ferreira Teixeira	Nome: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Procurador	Cargo: Diretor

Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios Devidos pela JSL S.A.", celebrado em 26 de julho de 2019, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: Felipe Casali Lima Barros
Cargo: Procurador

Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios Devidos pela JSL S.A.", celebrado em 26 de julho de 2019, entre a Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. e a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Testemunhas:

Cintia Massue R Eguchi	
Nome: CINTIA MASSUE RIBEIRO EGUCHI	Nome: João Pedro Abex de Oliveira
RG: 50.279.146-9 SSP/SP	RG: 50.740.860-8 SSP/SP
CPF: 435.192.948-00	CPF: 489.898.208-13

ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CDCA I

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao artigo 3º da Instrução CVM 600 e ao artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio I que compõem o Patrimônio Separado DI.

2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio I nesta data.

3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO I

CDCA I	
Valor de Emissão do CDCA I na Data de Emissão	R$657.315.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete milhões e trezentos e quinze mil reais).
Devedora	**JSL S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, sob o nº 22020, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob nº 52.548.435/0001-79.
Credora (Emissora)	**Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Morais, 1.533, 3º andar, CEP 05419-

	001, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43.
Data de Emissão	9 de agosto de 2019
Data de Vencimento	17 de novembro de 2025, ressalvadas as hipóteses de pagamento antecipado previstas no CDCA I.
Atualização Monetária	Não há
Juros Remuneratórios	A partir do primeiro Dia Útil anterior à Primeira Data de Integralização ou à última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento de remuneração de cada uma das parcelas de juros do CDCA I, o CDCA I fará jus a juros remuneratórios, incidentes sobre seu valor nominal, ou seu saldo, conforme o caso, equivalentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI acrescida exponencialmente de sobretaxa de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Lastro	64,44% (sessenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) dos Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços, considerando valores dos Direitos Creditórios indicados no anexo I dos CDCA e o valor do CDCA I apurado na data de emissão do CDCA I.
Garantias	Penhor dos Direitos Creditórios, em garantia das Obrigações Garantidas.
Pagamento Antecipado	Poderá ser realizado o pagamento antecipado parcial do CDCA I na ocorrência de um Evento de Reforço e Complementação cuja Recomposição dos Direitos Creditórios não tenha sido tempestiva e integralmente efetuada, de acordo com os termos e condições constantes do CDCA I.
Vencimento Antecipado	O CDCA I estará sujeito a vencimento

	antecipado automático e/ou não automático, nas hipóteses nele estabelecidas, casos em que poderá haver resgate antecipado total dos CRA DI no âmbito do Termo de Securitização.
Contratos de Prestação de Serviços	Os seguintes instrumentos representam os Direitos Creditórios: **(i)** o Contrato de Prestação de Serviços BRF 143521; **(ii)** o Contrato de Prestação de Serviços CNB – 4600003329; **(iii)** o Contrato de Prestação de Serviços 22264 17 – Fibria; **(iv)** o Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 12985 15 – Fibria; **(v)** o Contrato de Prestação de Serviços 22303 17 – Fibria; **(vi)** o Contrato de Transporte Terrestre de Madeira 6873-14 – Fibria; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção 26256 17 – Fibria-MS; **(viii)** o Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial 26258 – Fibria-MS; **(ix)** o Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 26260 17 – Fibria-MS; **(x)** o Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Transporte de Produtos 24960 17 – Fibria-MS; e **(xi)** o Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial CLM451/13 – Fibria-MS.

CDCA II

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao artigo 3º da Instrução CVM 600 e ao artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio II que compõem o Patrimônio Separado IPCA.

2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio II nesta data.

3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO II

CDCA II	
Valor de Emissão do CDCA II na Data de Emissão	R$362.685.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil reais).
Devedora	**JSL S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM, sob o nº 22020, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, conjunto 91, Edifício Corporate Park, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob nº 52.548.435/0001-79.
Credora (Emissora)	**Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.**, companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Morais, 1.533, 3º andar, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43.
Data de Emissão	9 de agosto de 2019
Data de Vencimento	17 de novembro de 2025, ressalvadas as hipóteses de pagamento antecipado previstas no CDCA II.
Atualização Monetária	O valor nominal do CDCA II, ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado, a partir do primeiro Dia Útil anterior à Primeira Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, conforme fórmula estabelecida no CDCA II.
Juros Remuneratórios	A partir do primeiro Dia Útil anterior à Primeira Data de Integralização ou da

	última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento de remuneração de cada uma das parcelas de juros do CDCA II, o CDCA II fará jus a juros remuneratórios, incidentes sobre seu valor nominal atualizado pelo IPCA, ou seu saldo, conforme o caso, correspondentes a 3,5518% (três inteiros e cinco mil quinhentos e dezoito décimos de milésimo por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis,* por Dias Úteis.
Lastro	35,56% (trinta e cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) dos Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços, considerando valores dos Direitos Creditórios indicados no anexo I dos CDCA e o valor do CDCA II apurado na data de emissão do CDCA II.
Garantias	Penhor dos Direitos Creditórios, em garantia das Obrigações Garantidas.
Pagamento Antecipado	Poderá ser realizado o pagamento antecipado parcial do CDCA II na ocorrência de um Evento de Reforço e Complementação cuja Recomposição dos Direitos Creditórios não tenha sido tempestiva e integralmente efetuada, de acordo com os termos e condições constantes do CDCA II.
Vencimento Antecipado	O CDCA II estará sujeito a vencimento antecipado automático e/ou não automático, nas hipóteses nele estabelecidas, casos em que poderá haver resgate antecipado total dos CRA IPCA no âmbito do Termo de Securitização.
Contratos de Prestação de Serviços	Os seguintes instrumentos representam os Direitos Creditórios: **(i)** o Contrato de Prestação de Serviços BRF 143521; **(ii)** o

	Contrato de Prestação de Serviços CNB – 4600003329; **(iii)** o Contrato de Prestação de Serviços 22264 17 – Fibria; **(iv)** o Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 12985 15 – Fibria; **(v)** o Contrato de Prestação de Serviços 22303 17 – Fibria; **(vi)** o Contrato de Transporte Terrestre de Madeira 6873-14 – Fibria; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção 26256 17 – Fibria-MS; **(viii)** o Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial 26258 – Fibria-MS; **(ix)** o Contrato de Fornecimento e Gestão de Mão de Obra para Condução de Caminhões 26260 17 – Fibria-MS; **(x)** o Contrato de Prestação de Serviços de Carregamento e Transporte de Produtos 24960 17 – Fibria-MS; e **(xi)** o Contrato de Prestação de Serviços de Operação Logística Industrial CLM451/13 – Fibria-MS.

ANEXO II - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 25º ao 30º andares, CEP 04543-010, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") sob o nº 02.332.886/0011-78, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11º, § 1º, inciso III, da Instrução CVM nº 600, de 1ª de agosto de 2018, conforme em vigor, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 12ª (décima segunda) emissão da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 21.741 ("Emissora"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o Agente Fiduciário, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*".

São Paulo, 26 de julho de 2019.

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

BERNARDO AMARAL BOTELHO
Diretor

FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA
Diretor

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO III - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.753.164/0001-43, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o nº 21.741, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), declara, na qualidade de emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da sua 12ª (décima segunda) emissão ("CRA" e "Emissão", respectivamente), para todos os fins e efeitos, conforme estabelecido no Termo de Securitização (abaixo definido): **(a)** para fins de atender o que prevê o inciso V do artigo 9º da Instrução CVM 600, declara, que institui os regimes fiduciários sobre: **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e **(iii)** as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii) acima, conforme aplicável; e **(b)** para fins de atendimento ao previsto no inciso III do §1º do artigo 11 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, que verificou, em conjunto com o Coordenador Líder, o Agente Fiduciário e os assessores legais contratados para a Oferta, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização (abaixo definido).

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no "*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, 26 de julho de 2019.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por: Moacir Ferreira Teixeira
Cargo: Procurador

Por: Cristian de Almeida Fumagalli
Cargo: Diretor

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado instituído no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 12ª (décima segunda) emissão da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05.419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, e inscrita na CVM sob o nº 21.741 ("Emissora" e "Emissão", respectivamente), declara, para todos os fins e efeitos, que, **(i)** para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11º, § 1º, inciso III da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor, verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Prospecto e no Termo de Securitização (abaixo definido); e **(ii)** não se encontra em nenhuma das situações de conflitos descritas no artigo 5º Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada; **(iii)** não exerce cargo ou função, ou presta auditoria ou assessoria de qualquer natureza à Emissora, suas coligadas, controladas ou controladoras, ou sociedade integrante do mesmo grupo da Emissora; **(iv)** não é associada a outra pessoa natural ou instituição financeira que exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas no item (iii) acima; **(v)** não está, de qualquer modo, em situação de conflito de interesses no exercício da função de agente fiduciário; **(vi)** não é instituição financeira coligada à Emissora ou a qualquer sociedade pela Emissora controlada; **(vii)** não é credora, por qualquer título, da Emissora ou de qualquer sociedade por ela controlada; **(viii)** não é instituição financeira (a) cujos administradores tenham interesse na Emissora, **(b)** cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à Emissora ou a quaisquer dos administradores ou sócios da Emissora, **(c)** direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia Emissora.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no " *Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*" ("Termo de Securitização").

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Por: FELIPE CASALI LIMA BASTOS
Cargo: PROCURADOR

ANEXO V - DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.601.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Custodiante"), por seu representante legal abaixo assinado, na qualidade de custodiante do "*Termo de Securitização de Créditos do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*" ("Termo de Securitização"), declara à **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 21.741 ("Emissora"), na qualidade de emissora, no âmbito da oferta pública de distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries de sua 12ª (décima segunda) emissão, para os fins do artigo 36 e seguintes da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), inclusive para fins de seu artigo 39, e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, que foi entregue a esta instituição, para custódia, **(i)** 1 (uma) via original do CDCA I e 1 (uma) via original do CDCA II; **(ii)** 1 (uma) via de cada Contrato de Prestação de Serviços (conforme definidos nos CDCA); e **(iii)** 1 (uma) via original do Termo de Securitização. Ainda, conforme o disposto no Termo de Securitização, os créditos do agronegócios encontram-se devidamente vinculados aos certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 12ª (décima segunda) emissão da Emissora, tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora, conforme disposto no Termo de Securitização, sobre os créditos do agronegócio, nos termos do artigo 36 e seguintes da Lei 11.076, regime fiduciário que ora é registrado neste Custodiante, que declara, ainda, que o Termo de Securitização encontra-se registrado e custodiado neste Custodiante. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Por: Marcio Lopes dos Santos Teixeira	Por:
Cargo: RG: 46.894.863-6	Cargo: CAROLINE TSUCHIYA SILVA
CPF: 369.268.408-81	RG: 36.289.610-0
	CPF:381.514.668-20

ANEXO VI — DATAS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO ORDINÁRIA E REMUNERAÇÃO DOS CRA

Datas de Pagamento da Remuneração	Datas de Pagamento de Amortização Ordinária	Período de Capitalização da Remuneração		Porcentagem de Amortização do saldo do Valor Nominal Unitário/Valor Nominal Unitário dos CRA DI	Porcentagem de Amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA IPCA (Tai)
		Início do Período de Capitalização (inclusive)	Fim do Período de Capitalização (exclusive)		
18/05/2020	-	Primeira Data de Integralização	18/05/2020	0%	0%
17/11/2020	-	18/05/2020	17/11/2020	0%	0%
18/05/2021	-	17/11/2020	18/05/2021	0%	0%
17/11/2021	-	18/05/2021	17/11/2021	0%	0%
17/05/2022	-	17/11/2021	17/05/2022	0%	0%
17/11/2022	-	17/05/2022	17/11/2022	0%	0%
16/05/2023	-	17/11/2022	16/05/2023	0%	0%
17/11/2023	17/11/2023	16/05/2023	17/11/2023	33,3300%	33,3300%
16/05/2024	-	17/11/2023	16/05/2024	0%	0%
19/11/2024	19/11/2024	16/05/2024	19/11/2024	50,0000%	50,0000%
16/05/2025	-	19/11/2024	16/05/2025	0%	0%
18/11/2025	18/11/2025	16/05/2025	18/11/2025	100,0000%	100,0000%

ANEXO VII — TRATAMENTO FISCAL

Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Prospecto Preliminar para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras que negociam títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas estão, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015, sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate.

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração, uma vez que o resultado positivo deverá ser computado na base de cálculo no IRPJ e da CSLL. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e

do COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, agências de fomento, seguradoras, entidades de previdência e capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, nos termos do artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015. Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos, inclusive aqueles decorrentes de investimentos realizados em CRA, também são, via de regra, isentos do recolhimento do imposto de renda, conforme disposto pelo artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015.

Não obstante a isenção de IRRF, com o advento da Lei 13.169, a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras e entidades equiparadas foi majorada para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2018, com produção de efeitos a partir de 1º de setembro de 2015. Como resultado, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezessete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019..

Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

Por fim, pessoas jurídicas isentas terão, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei 8.981, seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (de forma definitiva), ou seja, o imposto não é compensável com o IRPJ apurado ao final do exercício fiscal. No que diz respeito às entidades imunes, estão as mesmas dispensadas da retenção do imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955, e do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015.

Pessoas Físicas

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3°, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção se aplica, inclusive, a ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

Como regra geral, os investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior sujeitam se às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes ou domiciliados no país (artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015). Enquanto os rendimentos e ganhos auferidos pelos investidores pessoas jurídicas se sujeitam às alíquotas regressivas de 22,5% a 15% de IRRF previstas pelo artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em decorrência da realização de investimentos no Brasil são isentos do IRRF, inclusive no caso de residirem em jurisdição de tributação favorecida.

Exceção se faz para os investidores, pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior, em país sem tributação favorecida, que atuam no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373 e que investem em CRA (artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015). Neste caso, os rendimentos auferidos encontram-se sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento) de IRRF e os ganhos de capital auferidos na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados são beneficiados pela isenção do IRRF.

Imposto sobre Operações de Câmbio

As operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais do Brasil, incluindo as operações de câmbio relacionadas com CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas, e no retorno dos recursos para o exterior, conforme disposto no artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Registre-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 2º, do referido Decreto nº 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

ANEXO VIII — MODELO DE ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 12ª EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA JSL S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes:

1. **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, companhia securitizadora, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05.419-001, inscrita no CNPJ sob o nº 10.753.164/0001-43, com seu estatuto social registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.3.0036730-8, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários sob o nº 21.741, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e

2. **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, 4.200, Bloco 08, Alas B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Agente Fiduciário").

CONSIDERANDO QUE

(i) A Emissora e o Agente Fiduciário celebraram o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*" ("Termo de Securitização" ou "Termo").

(ii) Foram subscritos e integralizados, no âmbito da Oferta, [•] ([•]) CRA, sendo [•] ([•]) CRA DI e [•] ([•]) CRA IPCA, tendo a Oferta se encerrado em [•] de [•] de 2019; e

(iii) Concluída a Oferta, conforme disposto nas Cláusulas [5.5.3/5.6.1] e 12.15, item (vi) do Termo de Securitização, a Emissora e o Agente Fiduciário estão autorizados a celebrar o presente contrato, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral, para compatibilizar os termos do Termo de Securitização com o resultado da colocação dos CRA e do encerramento da Oferta.

As Partes desejam celebrar o presente "*Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 12ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela JSL S.A.*" ("Aditamento ao Termo de Securitização"), conforme as cláusulas e condições abaixo descritas.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Definições. Os termos utilizados em letra maiúscula que não tiverem expressamente definidos neste Aditamento ao Termo de Securitização terão o significado a eles atribuídos no Termo de Securitização, exceto se de outra forma definidos neste Aditamento ao Termo de Securitização.

1.1.1. Exceto se expressamente indicado: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Aditamento ao Termo de Securitização, terão o significado aqui definido; e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural**.**

2. REGISTRO DESTE ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

2.1. Registro: O presente Aditamento ao Termo de Securitização será registrado no Custodiante, nos termos do artigo 36 e seguintes da Lei 11.076, e do artigo 23 da Lei 10.931.

3. ALTERAÇÕES AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

3.1. As definições de "Direitos Creditórios" e "Valor Total da Emissão", constantes da Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, passarão a vigorar com a seguinte redação:

> "*Direitos Creditórios: significam os direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora vinculados a cada CDCA e sujeitos ao Penhor, decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, exceto aqueles a serem constituídos nos termos de cada CDCA e do Penhor, conforme descritos em cada CDCA, sendo que, nesta data:* ***(i)*** *[•]% ([•] por cento) de referidos Direitos Creditórios compõem o lastro do CDCA I; e* ***(ii)*** *[•]% ([•] por cento) de referidos Direitos Creditórios compõem o lastro do CDCA II.*"

> "*Valor Total da Emissão: O valor correspondente a R$[•] ([•] reais).*"

3.2. Os itens (iv) e (v) da Cláusula 4.1 do Termo de Securitização passarão a vigorar com a seguinte redação:

> "*iv) Quantidade de CRA: a quantidade de CRA emitidos é de [•] ([•]) de CRA, na Data de Emissão, sendo [•] ([•]) de CRA DI e [•] ([•]) de CRA IPCA.*"

"*v) Valor Total da Emissão: totalidade dos CRA emitidos no âmbito desta Oferta, corresponde a R$[•] ([•]reais), na Data de Emissão."*

3.3. [As Cláusulas 5.5 e 5.5.1 a 5.5.4 do Termo de Securitização passarão a vigorar com a seguinte redação:

"*5.5. A Oferta poderia ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, na forma do artigo 30 da Instrução CVM 400, desde que houvesse a colocação de CRA equivalente a, no mínimo, R$[•] ([•] de reais), e respeitada a colocação de CRA equivalentes ao valor objeto do Compromisso de Subscrição, caso esta seja exigível, nos termos do Contrato de Distribuição.*

5.5.1. O investidor poderia, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que houvesse distribuição: (i) da totalidade dos CRA ofertados; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA originalmente objeto da oferta, definida conforme critério do próprio investidor, mas que não poderia ser inferior ao Montante Mínimo.

5.5.2. Na hipótese prevista no item (ii) acima, o Investidor deveria, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele subscritos ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA efetivamente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em receber a totalidade dos CRA por ele subscritos.

5.5.3. Caso a quantidade de CRA integralizada fosse inferior ao necessário para atingir o Valor Total da Emissão, os CRA que não fossem colocados no âmbito da Oferta seriam cancelados pela Emissora.

5.5.4. Foram subscritos e integralizados, no âmbito da Oferta, [•] ([•]) CRA, sendo [•] ([•]) CRA DI e [•] ([•]) CRA IPCA, tendo havido, portanto, distribuição parcial dos CRA."]

3.4. As Cláusulas 5.6 e 5.6.1 do Termo de Securitização passarão a vigorar com a seguinte redação:

"*5.6. Aos CRA oriundos do exercício, total ou parcial, de Opção de Lote Adicional serão aplicadas as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados e sua colocação será conduzida sob o regime de melhores esforços de colocação.*

5.6.1. Observado o [não] exercício [total/parcial] da Opção de Lote Adicional, o

Valor Total da Emissão [não] foi aumentado em [20% (vinte por cento)], ou seja em [R$170.000.000,00] [(cento e setenta milhões de reais)], em decorrência do exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional."

3.5. [As descrições dos Direitos Creditórios do Agronegócio previstas nos itens referentes a valor de emissão e lastro, constantes do Anexo I ao Termo de Securitização, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

CDCA I

[Valor de Emissão do CDCA I na Data de Emissão: R$[•] ([•] reais)]

[Lastro: [•]% ([•] por cento) dos Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços, considerando valores do CDCA I e dos Direitos Creditórios apurados nesta data.]

CDCA II

[Valor de Emissão do CDCA II na Data de Emissão: R$[•] ([•] reais)]

[Lastro: [•]% ([•] por cento) dos Direitos Creditórios oriundos dos Contratos de Prestação de Serviços, considerando valores do CDCA II e dos Direitos Creditórios apurados nesta data.]

4 RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificação: Ficam ratificados todas as demais Cláusulas, características ou condições constantes do Termo de Securitização e não expressamente alteradas por este Aditamento ao Termo de Securitização, permanecendo válidas e em pleno vigor.

5 DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Registro: Este Aditamento e as obrigações nele assumidas têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores, a qualquer título, ao seu integral cumprimento.

O presente aditamento é firmado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [•] de [•] de 2019.

ANEXO IX — OPERAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELO EMISSOR, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

Emissão	104ª Série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$260.000.000,00
Quantidade	260.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	24 de fevereiro de 2022
Remuneração	95% da Taxa DI
Enquadramento	adimplência financeira
Emissão	168ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$120.000.000,00
Quantidade	120.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	25 de abril de 2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 4% ao ano
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	169ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$200.000.000,00
Quantidade	200.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15 de junho de 2022
Remuneração	107% da Taxa DI
Enquadramento	adimplência financeira
Emissão	176ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$125.000.000,00
Quantidade	125.000
Espécie	quirografária
Garantias	cessão fiduciária
Data de Vencimento	19/10/2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,80% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira
Emissão	1ª série da 6ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$75.000.000,00
Quantidade	75.000
Espécie	quirografária

Garantias	N/A
Data de Vencimento	17/02/2023
Remuneração	100% Taxa DI + 1,8% a.a
Enquadramento	adimplência financeira
Emissão	1ª, 2ª e 3ª séries da 9ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R$22.000.000,00
Quantidade	22.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	30/11/2022
Remuneração	100% Taxa DI + 5% a.a. para a 1ª série; 100% da Taxa DI + 7% a.a. para a 2ª série; 1% a.a. para a 3ª série
Enquadramento	adimplência financeira